

TABELLAS EXPLICATIVAS

DO

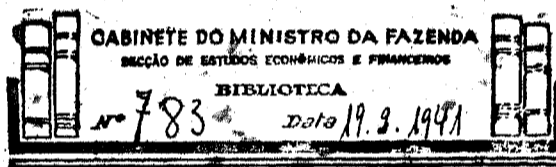
ORÇAMENTO

DO

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

PARA O

EXERCICIO DE 1915



RIO DE JANEIRO

Typ. da Directoria do Serviço de Estatística

1915

RESUMO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

DO

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

PARA O EXERCICIO DE 1915

NUMEROS	VERBAS	IMPORTANCIAS	
		OURO	PAPHEL
1	Secretaria de Estado.....	—	742:460\$000
2	Pessoal contractado.....	—	60:000\$000
3	Serviço de Povoamento.....	—	1.192:800\$000
4	Expansão Economica do Brazil.....	288:369\$712	—
5	Jardim Botanico.....	—	214:720\$000
6	Serviço de Inspeção e Defeza Agricolas.....	—	820:760\$000
7	Posto Zootecnico Federal.....	—	120:200\$000
8	Escolas de Aprendizizes Artifices.....	—	1.054:100\$000
9	Serviço Geologico e Mineralogico.....	—	167:400\$000
10	Junta Commercial e Junta dos Corretores.....	—	104:972\$000
11	Directoria do Serviço de Estatistica.....	—	522:742\$500
12	Directoria do Meteorologia e Astronomia.....	2:102\$352	747:720\$000
13	Muzeu Nacional.....	—	329:328\$118
14	Escola de Minas.....	—	371:100\$000
15	Serviço de Informações e Divulgação.....	—	102:600\$000
16	Serviço de Veterinaria.....	—	896:320\$000
17	Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais.....	—	495:000\$000
18	Ensino Agronomico.....	—	2.333:200\$000
19	Eventuaes.....	—	100:000\$000
	Somma.....	290:472\$064	10.375:422\$618

Tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para o exercicio de 1915

Art. 78 da Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915 (*)

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
VERBA 1^a				
Secretaria de Estado				
(Decreto n. 8.899, de 11 de Agosto de 1911 e Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915)				
Pessoal:				
I — Gabinete do Ministro:				
1 Ministro de Estado {	Vencimentos.....	24:000\$000		
	Representação.....	24:000\$000	48:000\$000	
	Ordenado	Gratificação		
1 Secretario.....	—	14:400\$000	14:400\$000	
1 Consultor juridico.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	
1 Official de Gabinete.....	—	12:000\$000	12:000\$000	
1 Engenheiro.....	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000	
1 Dactylographa.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	
1 Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	
1 Servente (salario mensal de 150\$)	—	—	1:800\$000	104:400\$000
II — Directoria Geral de Agricultura:				
	Ordenado	Gratificação		
1 Director Geral.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	
2 Directores de Secção.....	8:000\$000	4:000\$000	24:000\$000	
2 Primeiros Officiaes.....	6:400\$000	3:200\$000	19:200\$000	
2 Segundos Officiaes.....	4:800\$000	2:400\$000	14:400\$000	
2 Terceiros Officiaes.....	3:600\$000	1:800\$000	10:800\$000	
1 Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	
1 Servente (salario mensal de 150\$)	—	—	1:800\$000	90:600\$000
III — Directoria Geral de Industria e Commercio:				
	Ordenado	Gratificação		
1 Director Geral.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	
2 Directores de Secção.....	8:000\$000	4:000\$000	24:000\$000	
3 Primeiros Officiaes.....	6:400\$000	3:200\$000	28:800\$000	
3 Segundos Officiaes.....	4:800\$000	2:400\$000	21:600\$000	
3 Terceiros Officiaes.....	3:600\$000	1:800\$000	16:200\$000	
1 Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	
1 Servente (salario mensal de 150\$)	—	—	1:800\$000	112:800\$000
IV — Directoria Geral de Contabilidade:				
	Ordenado	Gratificação		
1 Director Geral.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	
2 Directores de Secção.....	8:000\$000	4:000\$000	24:000\$000	
6 Primeiros Officiaes.....	6:400\$000	3:200\$000	57:600\$000	
10 Segundos Officiaes.....	4:800\$000	2:400\$000	72:000\$000	
10 Terceiros Officiaes.....	3:600\$000	1:800\$000	54:000\$000	
1 Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	
2 Serventes (salario mensal de 150\$)	—	—	3:600\$000	231:600\$000
A transportar.....				539:400\$000

(*) Publicada no *Diario Official* de 6 de Janeiro de 1915.

NATUREZA DA DESPESA	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
Transporte.....		539:400\$000		
V — Portaria :				
	Ordemado	Gratificação		
1 Porteiro.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	
1 Ajudante de Porteiro.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	
2 Continuos.....	1:600\$000	800\$000	4:800\$000	
2 Correios.....	1:600\$000	800\$000	4:800\$000	
2 Serventes (salario mensal de 150\$)	—	—	3:600\$000	
			22:800\$000	
VI — Instalações electricas :				
	Ordemado	Gratificação		
1 Encarregado.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	
1 Ajudante.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	
			6:000\$000	568:200\$000
Material:				
Artigos de expediente e machinas de escrever, aquisição de livros, revistas, jornaes e outros impressos, encadernações e impressões.....			16:000\$000	
Publicação do relatório do Ministro.....			8:000\$000	
Despezas mñudas e de prompto pagamento.....			3:600\$000	
Conservação e custeio das installações electricas, comprehendendo o elevador, campainhas e aparelhos telephonicos, consumo de gaz e energia electrica.....			6:000\$000	
Conservação do jardim, ferramentas, adubos, material para irrigação e o pagamento de dois jardineiros, com a diaria corrida de 4\$000 cada um.....			3:200\$000	
Para asseio do edificio e pagamento a tres trabalhadores.....			3:380\$000	
Para consumo de agua.....			1:080\$000	
Auxilio ao porteiro para aluguel de casa.....			1:200\$000	
Fardamento dos correios, continuos e pessoal das installações electricas, de conformidade com a observação VI da tabella annexa ao regulamento de 11 de Agosto de 1911.....			1:800\$000	
Para auxilio aos criadores que importarem animaes de raça e para transporte de reproductores no paiz.....			100:000\$000	
Para o serviço de registro genealogico de animaes e registro e archivo geral de marcas para animaes, comprehendendo o pessoal commissionedo para a execução do mesmo serviço e aquisição de livros e mais objectos, encadernações e impressões relativas ao assumpto.....			18:000\$000	
Condução do Ministro.....			12:000\$000	
			174:260\$000	174:260\$000
Total da verba.....				742:460\$000
VERBA 2ª				
Pessoal contractado				
(Art. 4º —alinea 3ª da lei n. 1.606, de 29 de Dezembro de 1906 e art. 72, letra j e seu paragrapho unico da lei n. 2.544, de 4 de Janeiro de 1912).				
Gratificações, diarias, ajudas de custo e passagens de pessoal contractado para serviços technicos, comprehendendo consultores, instructores, veterinarios, mestres de officina e outros, na fórma da lei n. 1.606, de 29 de Dezembro de 1906 e do art. 72, letra j e seu paragrapho unico, da lei n. 2.544, de 4 de Janeiro de 1912.....			60:000\$000	60:000\$000
Total da verba.....				60:000\$000

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
VERBA 3^a Serviço de Povoamento (Imigração e Colonização) (Decreto n. 9.081. de 3 de Novembro de 1911 e Lei 2.924. de 5 de Janeiro de 1915)				
I — Directoria				
Pessoal :				
	Ordenado	Gratificação		
1 Director.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	
3 Chefes de Secção.....	8:000\$000	4:000\$000	36:000\$000	
1 Intendente de immigração.....	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000	
1 Traductor.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000	
3 Primeiros Officiaes.....	5:600\$000	2:800\$000	25:200\$000	
1 Interprete.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	
3 Segundos Officiaes.....	4:000\$000	2:000\$000	18:000\$000	
3 Terceiros Officiaes.....				
1 Porteiro.....	3:200\$000	1:600\$000	24:000\$000	
1 Auxiliar de interprete.....				
1 Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	
2 Serventes (salario mensal de 150\$000).....	—	—	3:600\$000	153:600\$000
Material :				
Artigos de expediente, despesas miudas de prompto pagamento, fardamentos, despesas postaes e telegraphicas, aquisição de revistas e jornaes, publicações, encadernações, bem como auxilio para aluguel de casa para o porteiro á razão de 50\$000 mensaes.....			15:000\$000	15:000\$000
				168:600\$000
II—Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores				
Pessoal :				
	Ordenado	Gratificação		
1 Director.....	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000	
1 Ajudante.....				
1 Medico.....	4:800\$000	2:400\$000	21:600\$000	
1 Especialista de molestias de olhos				
1 Escriptuario almoxarife.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	
1 Pharmaceutico.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	
1 Interprete.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	
1 Escrevente.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	
1 Fiel de armazem de bagagem... }				
1 Machinista de desinfecções e da iluminação electrica..... }	2:000\$000	1:000\$000	6:000\$000	
1 Enfermeiro, que será pratico de pharmacia.....	1:600\$000	800\$000	4:800\$000	
1 Enfermeira, que será parteira.. }				
10 Serventes (salario mensal de 100\$000).....	—	—	12:000\$000	
2 Cozinheiros (salario mensal de 120\$000).....	—	—	2:880\$000	
1 Ajudante de cozinheiro (salario mensal de 90\$000).....	—	—	1:080\$000	77:160\$000
Pessoal para o serviço marítimo :				
	Ordenado	Gratificação		
3 Patrões de lanchas.....	2:800\$000	1:400\$000	25:200\$000	
3 Machinistas.....				
5 Foguistas (salario mensal de 180\$000).....			10:800\$000	
8 Marinheiros (salario mensal de 120\$000).....			11:520\$000	
8 Tripolantes de batelão (salario mensal de 120\$000).....			11:520\$000	59:040\$000
A transportar.....				304:800\$000

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
Transporte.....			304.800\$000	
Material :				
Alimentação de imigrantes e pessoal assalariado, material para dormitórios, enfermaria, pharmacia e material marítimo, conservação e reparação da hospedaria e suas dependencias, comprehendendo pagamento de operarios e trabalhadores, até o maximo de 15, com salarios de 60\$000 a 150\$000, e quatro remadores, com salarios de 120\$000 cada um ; artigos de expediente, impressões e despesas de prompto pagamento.....		150:000\$000	150:000\$000	
III — Serviço de immigração				
Para restituição de passagens de imigrantes que tenham chegado em 1914 e repatriação.....		50:000\$000		
Transporte no interior, recepção e hospedagem nos Estados, passagens e diarias do pessoal incumbido de acompanhar os imigrantes nos termos do art. 182 do regulamento.....		100:000\$000	150:000\$000	
IV — Serviço de colonização (INSPECTORIAS E NUCLEOS COLONIAES)				
Pessoal effectivo :				
	Ordenado	Gratificação		
6 Inspectores.....	6:400\$000	3:200\$000	57:600\$000	
6 Ajudantes ou prepostos.....	4:800\$000	2:400\$000	43:200\$000	100:800\$000
Material e pessoal em comissão :				
QUATORZE NUCLEOS COLONIAES (para cada um)				
1 Administrador.....			3:600\$000	
1 Professor primario.....			3:000\$000	
1 Medico.....			6:000\$000	
1 Pharmaceutico.....			3:000\$000	
1 Mestre de culturas.....			3:000\$000	
1 Servente (salario mensal de 100\$000).....			1:200\$000	
			19:800\$000	277:200\$000
O necessario ao serviço das inspectorias, comprehendendo os zeladores para os nucleos emancipados, bem como o aluguel de casa, diarias, ajudas de custo e despesas de transporte, conservação e custeio de 14 nucleos colonias, inclusive trabalhadores.....			210:000\$000	588:000\$000
Tatal da verba.....			1.192:800\$000	
VERBA 4^a Expansão Economica do Brazil				
Manutenção de escriptorios de informações e mostruarios ou museus de productos do Brazil na Europa, comprehendendo: alugueis, asseio e conservação dos respectivos edificios, impostos, seguros, iluminação e aquecimento ; compra e conservação de moveis, utensilios e artigos necessários á installação dos mesmos escriptorios e suas dependencias, taxas de correspondencia postal e telegraphica no exterior da Republica, artigos de expediente inclusive a aquisição de machinas de escrever e calcular, despesas imprevistas e eventuaes:				
Paris.....		30:000\$000		
Genebra.....		12:000\$000		42:000\$000
Pagamento aos directores ou encarregados dos escriptorios e seus auxiliares e do pessoal admittido em comissão para o serviço de collecta e propaganda dos productos do Brazil, para o serviço de correspondencia em proveito da mesma propaganda e para obter e divulgar dados e informações concernentes á situação economica, agricola e industrial, comprehendendo gratificações diarias, ajudas de custo e representação, sendo:				
Paris.....		42:000\$000		
Genebra.....		38:000\$000		80:000\$000
A transportar.....				122:000\$000

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ôuro
Transporte.....	83:400\$000			
1 Feitor.....	2:400\$000			
1 Pedreiro (salario mensal de 180\$000).....	2:160\$000			
1 Carpinteiro (salario mensal de 180\$000).....	2:160\$000			
3 Serventes (salario mensal de 150\$000).....	5:400\$000			
5 Guardas (salario mensal de 150\$000).....	9:000\$000			
15 Jardineiros (salario mensal de 150\$000).....	27:000\$000			
1 Carroceiro (salario mensal de 150\$000).....	1:800\$000			
30 Trabalhadores (salario mensal de 80\$000).....	28:800\$000			
10 Aprendizizes a 30\$000.....	3:600\$000			
10 " a 25\$000.....	3:000\$000	168:720\$000		
Material:				
Custeio e conservação dos laboratorios, herbarios e museu, comprehendida a aquisição do que for necessario ao funcionamento dessas dependencias.....	4:000\$000			
Acquisição e conservação de instrumentos, ferramentas, utensilios e outros materiaes para o jardim; embalagem das plantas, ferragens e forragens para animaes, iluminação e despezas miudas e imprevistas.....	10:000\$000			
Objectos de expediente, publicações scientificas, editaes, encadernação e aquisição de livros, folhetos, revistas e jornaes para a bibliotheca.....	5:000\$000			
Consumo de agua.....	3:000\$000			
Transporte de pessoal e material, comprehendendo as passagens dos naturalistas viajantes e o frete de suas bagagens...	5:000\$000			
Diarias do pessoal tecnico e administrativo, de accordo com o regulamento; pagamento de 1 dactylographo, em commissão, á razão de 300\$000 mensaes; fardamento do porteiro á razão de 200\$000 de uma só vez e 2:000\$000 para fardamento dos guardas.....	9:000\$000			
Conservação de edificios e obras de arte.....	10:000\$000	46:000\$000	214:720\$000	
Total da verba.....				214:720\$000
VERBA 6^a				
Serviço de Inspecção e Defeza Agricolas				
(Decreto n. 9.213, de 15 de Dezembro de 1911 e Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915)				
Pessoal:				
Directoria				
1 Director.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	
2 Chefes de Secção.....	8:000\$000	4:000\$000	24:000\$000	
2 Ajudantes agronomos.....	5:600\$000	2:800\$000	16:800\$000	
2 Auxiliares agronomos.....	4:800\$000	2:400\$000	14:400\$000	
3 Primeiros Officiaes.....	5:600\$000	2:800\$000	25:200\$000	
3 Segundos Officiaes.....	4:000\$000	2:000\$000	18:000\$000	
5 Terceiros Officiaes.....	3:200\$000	1:600\$000	24:000\$000	
3 Escreventes dactylographos.....	2:800\$000	1:400\$000	12:600\$000	
2 Auxiliares de defeza agricola.....	3:200\$000	1:600\$000	9:600\$000	
1 Guarda do material.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	
1 Encarregado de despachos.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	
1 Encarregado de distribuição de plantas e sementes.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	
2 Auxiliares de distribuição de plantas e sementes.....	2:400\$000	1:200\$000	7:200\$000	
1 Porteiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	
1 Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	
2 Serventes (salario mensal de 150\$)	—	—	3:600\$000	192:000\$000
A transportar.....				192:000\$000

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
Transporte.....		192:000\$000		
Inspectorias				
14 Inspectores.....	Ordenado 5:600\$000 Gratificação 2:800\$000	117:600\$000		
20 Ajudantes.....	3:200\$000	1:600\$000	96:000\$000	
14 Escreventes.....	2:000\$000	1:000\$000	42:000\$000	
14 Serventes (salario mensal de 120\$)	—	—	20:160\$000	
		275:760\$000		
Fazenda de sementes				
DECRETO N. 10.822, DE 18 DE MARÇO DE 1914				
1 Agronomo.....	Ordenado 4:800\$000 Gratificação 2:400\$000	7:200\$000		
1 Hortelão.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	
			9:600\$000	
Auxiliares de Inspectores				
1 Auxiliar de Inspector de S. Paulo.....		4:800\$000		
1 " " " do Paraná.....		4:800\$000		
1 " " " Rio Grande do Sul.....		4:800\$000		
			14:400\$000	491:760\$000
Material:				
Directoria e suas dependencias				
Publicações de editaes, boletins, questionarios, mapps agricolas e trabalhos para divulgar os methodos e instrucções destinados a prevenir e combater as pragas.....		12:000\$000		
Objectos de expediente.....		10:000\$000		
Acquisição e embalagem de plantas e sementes para distribuição gratuita aos agricultores e para outros fins, previstos no regulamento approved pelo Decreto n. 9.213, de 15 de Dezembro de 1911		80:000\$000		
Para o custeio da fazenda já adquirida para a produção de sementes e mudas.....		25:000\$000		
Alugueis de casas para depositos de machinas e funcionamento das Inspectorias.....		40:000\$000		
Diarias, ajudas de custo, passagens, fretes, carretos e despesas de transporte de pessoal e material, comprehendendo a compra, tratamento e arreiamento de animaes empregados nesse serviço		100:000\$000		
Conservação e concerto de machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas; compra, tratamento e arreiamento de animaes para o manejo dessas machinas ou instrumentos; e aquisição de combustivel para o mesmo fim, sempre que for necessario.....		10:000\$000		
Acquisição de adubos e correctivos para os efeitos do disposto no art. 1º, n. 9, do Regulamento, e de material, e insecticidas destinados ao serviço de extinção de animaes ou parasitas nocivos á agricultura.....		12:000\$000		
Conservação e asseio dos edificios da Directoria e suas dependencias; conservação de moveis e outras despesas imprevistas ou eventuaes, inclusive o pagamento do pessoal extraordinario, trabalhadores e praticos agricolas, a que se referem os arts. 42, 43 e 92 do Regulamento approved pelo Decreto n. 9.213, de 15 de Dezembro de 1911, e auxilio para aluguel de casa do porteiro da Directoria, á razão de 60\$000 mensaes.....		40:000\$000	329:000\$000	329:000\$000
Total da verba.....			820:760\$000	
VERBA 7ª				
Posto Zootechnico Federal				
(Decretos n. 8.366, de 10 de Novembro de 1910 e 10.714 A, de 31 de Janeiro de 1914 e Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915)				
Pessoal:				
1 Director.....	Ordenado 8:000\$000 Gratificação 4:000\$000	12:000\$000		
1 Ajudante de zootechnia.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	
1 Ajudante de veterinaria.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	
1 Ajudante de lacticinios.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	
2 Auxiliares.....	2:000\$000	1:000\$000	6:000\$000	
1 Encarregado da Contabilidade.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	
1 Secretario-bibliothecario.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	
1 Almoxarife.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	
1 Continuo.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	
			52:200\$000	
A transportar.....			52:200\$000	

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
Transporte.....		52:200\$000		
Material:				
Alimentação, ferragem e tratamento dos animais, compreendendo compra de instrumentos cirurgicos e medicamentos...	20:000\$000			
Diárias e despesas de transporte de pessoal e material; aquisição de livros, revistas e jornaes; encadernações e impressões; artigos de expediente e despesas miudas.....	5:000\$000			
Compra e transporte de animais no paiz; aquisição e conservação do material agrícola e para o laboratorio, mobiliarios, vehiculos e arreios; iluminação e força motriz, compreendendo o pagamento do pessoal encarregado das instalações electricas; obras de conservação e outras que forem necessarias ás culturas e demais serviços do Posto; e despesas eventuaes ou imprevistas.....	18:000\$000			
Feitores, fiscaes, guardas, serventes de laboratorios e de estribarias e vaccarias, trabalhadores ruraes, operarios, inclusive o pessoal das estações zotechnicas ambulantes, de conformidade com o decreto n. 9.217, de 18 de Dezembro de 1911...	25:000\$000	68:000\$000	120:200\$000	
Total da verba.....			120:200\$000	
VERBA 8ª				
Escolas de Aprendizes Artifices				
(Decreto n. 9.070, de 25 de Outubro de 1911 e Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915)				
Pessoal:				
	Ordenado	Gratificação		
19 Directores.....	4:000\$000	2:000\$000	114:000\$000	
19 Escripturarios.....	2:400\$000	1:200\$000	68:400\$000	
95 Mestres de officinas.....	2:400\$000	1:200\$000	342:000\$000	
19 Professores primarios.....	2:400\$000	1:200\$000	68:400\$000	
19 Professores de desenho.....	2:400\$000	1:200\$000	68:400\$000	
19 Porteiros-continuos.....	1:600\$000	800\$000	45:600\$000	
19 Serventes (salario mensal de 100\$)	—	—	22:800\$000	729:600\$000
Material:				
Artigos de expediente, objectos para as aulas, luz, agua, asseio das escolas e despesas miudas e imprevistas.....			38:000\$000	
Auxilio para a compra de materia prima para as officinas.....			58:000\$000	
Gratificações dos contra-mestres e adjuntos dos professores, de accôrdo com o art. 11 do regulamento.....			150:000\$000	
Conservação de mobiliario, machinas e seus accessorios, aparelhos e ferramentas.....			28:500\$000	
Subvenção a uma escola do mesmo typo no Estado do Rio Grande do Sul, enquanto não for alli estabelecida a escola da União			50:000\$000	324:500\$000
Total da verba.....				1.054:100\$000
VERBA 9ª				
Serviço Geologico e Mineralogico				
(Decreto n. 9.212, de 15 de Dezembro de 1911 e Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915)				
Pessoal:				
	Ordenado	Gratificação		
1 Director.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	
1 Secretario-bibliothecario.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	
3 Geologos.....	8:000\$000	4:000\$000	36:000\$000	
1 Petrographo.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	
1 Chimico.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	
1 Ajudante de geologo e de petrographo.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	
A transportar.....			94:800\$000	

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro																																													
Transporte.....	94:000\$000																																																
<table border="0"> <tr> <td></td> <td align="center">Ordenado</td> <td align="center">Gratificação</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>1 Desenhista-cartographo.....</td> <td align="right">4:000\$000</td> <td align="right">2:000\$000</td> <td align="right">6:000\$000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>2 Escripturarios (sendo um almoxarife)</td> <td align="right">3:600\$000</td> <td align="right">1:800\$000</td> <td align="right">10:800\$000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1 Escrevente dactylographo.....</td> <td align="right">2:800\$000</td> <td align="right">1:400\$000</td> <td align="right">4:200\$000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1 Photographo.....</td> <td align="right">3:200\$000</td> <td align="right">1:600\$000</td> <td align="right">4:800\$000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1 Porteiro.....</td> <td align="right">2:400\$000</td> <td align="right">1:200\$000</td> <td align="right">3:600\$000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1 Continuo.....</td> <td align="right">1:600\$000</td> <td align="right">800\$000</td> <td align="right">2:400\$000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>4 Serventes (salario mensal de 150\$)</td> <td align="center">—</td> <td align="center">—</td> <td align="right">7:200\$000</td> <td></td> </tr> </table>		Ordenado	Gratificação			1 Desenhista-cartographo.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000		2 Escripturarios (sendo um almoxarife)	3:600\$000	1:800\$000	10:800\$000		1 Escrevente dactylographo.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000		1 Photographo.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000		1 Porteiro.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000		1 Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000		4 Serventes (salario mensal de 150\$)	—	—	7:200\$000										
	Ordenado	Gratificação																																															
1 Desenhista-cartographo.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000																																														
2 Escripturarios (sendo um almoxarife)	3:600\$000	1:800\$000	10:800\$000																																														
1 Escrevente dactylographo.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000																																														
1 Photographo.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000																																														
1 Porteiro.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000																																														
1 Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000																																														
4 Serventes (salario mensal de 150\$)	—	—	7:200\$000																																														
Para pagamento da gratificação mensal de 100\$000 ao servente do laboratorio de chimica e ao da bibliotheca.....	2:400\$000	136:200\$000																																															
Material:																																																	
O necessario ao serviço, comprehendendo gratificações do pessoal extranumerario previsto no art. 38 do regulamento, passagens, transportes, diarias regulamentares, publicações, impressões e encadernações, despesas miudas e imprevistas e o auxilio para aluguel de casa para o porteiro á razão de 50\$000 mensaes.....		31:200\$000	167:400\$000																																														
Total da verba.....			167:400\$000																																														
VERBA 10^a																																																	
Junta Commercial e Junta dos Corretores																																																	
I — Junta Commercial																																																	
(Decreto n. 9.210, de 15 de Dezembro de 1911)																																																	
Pessoal:																																																	
<table border="0"> <tr> <td></td> <td align="center">Ordenado</td> <td align="center">Gratificação</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>1 Director da Secretaria.....</td> <td align="right">3:333\$334</td> <td align="right">1:666\$666</td> <td align="right">5:000\$000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>2 Primeiros Officiaes.....</td> <td align="right">5:600\$000</td> <td align="right">2:800\$000</td> <td align="right">16:800\$000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>2 Segundos Officiaes.....</td> <td align="right">4:000\$000</td> <td align="right">2:000\$000</td> <td align="right">12:000\$000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>4 Terceiros Officiaes.....</td> <td align="right">3:200\$000</td> <td align="right">1:600\$000</td> <td align="right">19:200\$000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1 Porteiro.....</td> <td align="right">2:400\$000</td> <td align="right">1:200\$000</td> <td align="right">3:600\$000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1 Ajudante de porteiro.....</td> <td align="right">2:000\$000</td> <td align="right">1:000\$000</td> <td align="right">3:000\$000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1 Continuo.....</td> <td align="right">1:600\$000</td> <td align="right">800\$000</td> <td align="right">2:400\$000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1 Servente (salario mensal de 150\$)..</td> <td align="center">—</td> <td align="center">—</td> <td align="right">1:800\$000</td> <td></td> </tr> </table>		Ordenado	Gratificação			1 Director da Secretaria.....	3:333\$334	1:666\$666	5:000\$000		2 Primeiros Officiaes.....	5:600\$000	2:800\$000	16:800\$000		2 Segundos Officiaes.....	4:000\$000	2:000\$000	12:000\$000		4 Terceiros Officiaes.....	3:200\$000	1:600\$000	19:200\$000		1 Porteiro.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000		1 Ajudante de porteiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000		1 Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000		1 Servente (salario mensal de 150\$)..	—	—	1:800\$000			63:800\$000		
	Ordenado	Gratificação																																															
1 Director da Secretaria.....	3:333\$334	1:666\$666	5:000\$000																																														
2 Primeiros Officiaes.....	5:600\$000	2:800\$000	16:800\$000																																														
2 Segundos Officiaes.....	4:000\$000	2:000\$000	12:000\$000																																														
4 Terceiros Officiaes.....	3:200\$000	1:600\$000	19:200\$000																																														
1 Porteiro.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000																																														
1 Ajudante de porteiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000																																														
1 Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000																																														
1 Servente (salario mensal de 150\$)..	—	—	1:800\$000																																														
Material:																																																	
Artigos de expediente.....		3:000\$000																																															
Publicações, impressões e encadernações, aquisição de livros, revistas e jornaes, concerto de moveis, despesas miudas e eventuaes.....		5:000\$000																																															
Aluguel de casa para o funcionamento da Junta.....		6:000\$000																																															
Taxa de esgoto.....		136\$000																																															
Consumo de agua.....		36\$000																																															
Auxilio para aluguel de casa do porteiro á razão de 50\$000 mensaes.....		600\$000	14:772\$000	78:572\$000																																													
II — Junta dos Corretores																																																	
(Decreto n. 9.264, de 28 de Dezembro de 1911)																																																	
Pessoal:																																																	
<table border="0"> <tr> <td></td> <td align="center">Ordenado</td> <td align="center">Gratificação</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>1 Syndico dos corretores.....</td> <td align="center">—</td> <td align="right">9:600\$000</td> <td align="right">9:600\$000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1 Escripturario.....</td> <td align="right">2:400\$000</td> <td align="right">1:200\$000</td> <td align="right">3:600\$000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1 Auxiliar.....</td> <td align="right">1:600\$000</td> <td align="right">800\$000</td> <td align="right">2:400\$000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1 Servente (salario mensal de 150\$000)</td> <td align="center">—</td> <td align="center">—</td> <td align="right">1:800\$000</td> <td></td> </tr> </table>		Ordenado	Gratificação			1 Syndico dos corretores.....	—	9:600\$000	9:600\$000		1 Escripturario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000		1 Auxiliar.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000		1 Servente (salario mensal de 150\$000)	—	—	1:800\$000			17:400\$000																						
	Ordenado	Gratificação																																															
1 Syndico dos corretores.....	—	9:600\$000	9:600\$000																																														
1 Escripturario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000																																														
1 Auxiliar.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000																																														
1 Servente (salario mensal de 150\$000)	—	—	1:800\$000																																														
Material:																																																	
Aluguel de casa para a Secretaria da Junta.....		6:000\$000																																															
Objectos de expediente e assignaturas de jornaes.....		2:000\$000																																															
Eventuaes (carretos, vasilhame de amostras, etc.).....		1:000\$000	9:000\$000	26:400\$000																																													
Total da verba.....				104:972\$000																																													

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
VERBA 11^a				
Directoria do Serviço de Estatistica				
(Decreto n. 9.106, de 16 de Novembro de 1911 e Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915)				
I — Directoria				
Pessoal:				
	Ordenado	Gratificação		
1 Director.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	
4 Chefes de Secção.....	8:000\$000	4:000\$000	48:000\$000	
1 Bibliothecario.....				
1 Archivista.....				
1 Cartographo.....				
8 Primeiros Officiaes.....	5:600\$000	2:800\$000	92:400\$000	
12 Segundos Officiaes.....	4:000\$000	2:000\$000	72:000\$000	
24 Terceiros Officiaes.....				
1 Porteiro.....	3:200\$000	1:600\$000	120:000\$000	
8 Auxiliares dactylographas.....	2:400\$000	1:200\$000	28:800\$000	
12 Apuradoras.....				
1 Ajudante de porteiro.....	2:000\$000	1:000\$000	39:000\$000	
4 Continuos.....	1:600\$000	800\$000	9:600\$000	
4 Serventes (salario mensal de 150\$)	—	—	7:200\$000	
			435:000\$000	
Material:				
Conservação de moveis.....			1:000\$000	
Objectos de expediente.....			15:000\$000	
Publicação de editaes.....			500\$000	
Aluguel de casa para o porteiro.....			720\$000	
Taxa de esgoto.....			142\$500	
Consumo de agua.....			1:080\$000	
Impressões e encadernações.....			10:000\$000	
Para despesas eventuaes e imprevistas.....			6:000\$000	
Despesas miudas e de prompto pagamento.....			2:000\$000	
			36:442\$500	471:442\$500
II — Typographia				
Pessoal:				
	Ordenado	Gratificação		
1 Chefe de officina.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	
2 Linotypistas.....	2:000\$000	1:000\$000	6:000\$000	
3 Compositores de 1 ^a classe.....	2:000\$000	1:000\$000	9:000\$000	
1 Impressor de 1 ^a classe.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	
1 Encadernador de 1 ^a classe.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	
2 Compositores de 2 ^a classe.....	1:500\$000	750\$000	4:500\$000	
1 Impressor de 2 ^a classe.....	1:500\$000	750\$000	2:250\$000	
1 Official de pautaçaõ.....	1:500\$000	750\$000	2:250\$000	
2 Encadernadores de 2 ^a classe.....	1:500\$000	750\$000	4:500\$000	
2 Compositores de 3 ^a classe.....	1:200\$000	600\$000	3:600\$000	
2 Serventes (salario mensal de 150\$).....			3:600\$000	
			46:500\$000	
Material:				
O que for necessario ao serviço da officina.....			4:800\$000	51:300\$000
Total da verba.....				522:742\$500

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
VERBA 12^a				
Directoria de Meteorologia e Astronomia				
(Decreto n. 9.082, de 3 de Novembro de 1911)				
I—Observatorio Nacional				
Pessoal:				
	Ordenado	Gratificação		
1 Director.....	12:000\$000	6:000\$000		18:000\$000
2 Chefes de Secção.....	8:000\$000	4:000\$000		24:000\$000
1 Secretario-bibliothecario.....				
5 Assistentes de 1 ^a classe.....	6:400\$000	3:200\$000		57:600\$000
5 Assistentes de 2 ^a classe, sendo um creado pela lei n. 2.738, de 4 de Janeiro de 1913.....	4:800\$000	2:400\$000		36:000\$000
4 Assistentes de 3 ^a classe.....				
5 Escripturarios.....	3:600\$000	1:800\$000		59:400\$000
2 Calculadores.....				
1 Mecanico.....	3:200\$000	1:600\$000		4:800\$000
2 Ajudantes de mecanico.....				
6 Auxiliares.....	2:400\$000	1:200\$000		28:800\$000
1 Zelador.....	1:600\$000	800\$000		2:400\$000
3 Guardas-manobra.....	1:440\$000	720\$000		6:480\$000
1 Aprendiz de mecanico.....	800\$000	400\$000		1:200\$000
3 Serventes (salario mensal de 150\$)	—	—		5:400\$000
			244:080\$000	
Material:				
Expediente, luz, aquisição de livros e revistas, publicações, estampas, gravuras, encadernações, trabalhos de cópia e traducções, productos chimicos e despesas miudas.....			25:000\$000	
Acquisição, concerto e installação de instrumentos, custeio da officina, pequenos reparos no edificio, trabalhos geo-physicos e o necessario ao serviço em geral.....			25:000\$000	
Consumo de agua.....			720\$000	
Para attender a necessidades imprevistas, inclusive diarias e passagens do pessoal, quando em serviço fóra da séde da repartição, transporte de material e o pagamento de pessoal extraordinario e contractado.....	20:000\$000		70:720\$000	314:800\$000
II — Estações Meteorologicas e Pluviometricas				
Pagamento do pessoal das estações a que se referem os arts. 28 e 29 do regulamento e seus paragraphos, sendo:				
12 Observadores de estações de 2 ^a classe especial a 1:440\$000 annuaes.....		17:280\$000		
45 Observadores de estações de 2 ^a classe a 1:200\$000 annuaes....		54:000\$000		
43 Observadores de estações de 3 ^a classe A e B a 960\$000 annuaes		41:280\$000		
30 Observadores de estações pluviometricas a 480\$000 annuaes....		14:400\$000		
95 Ajudantes de estações de 2 ^a e 3 ^a classes a 480\$000 annuaes....		45:600\$000		172:560\$000
Pagamento do pessoal das estações a que se refere o art. 75 do regulamento; custeio de todas as estações, inclusive as geo-physicas; despesas de installação, reparos e adaptação, comprehendendo a compra de terras ou predios e as obras que forem necessarias, aquisição e conservação de moveis, instrumentos e aparelhos; diarias, passagens, transportes e despesas imprevistas ou eventuaes.....	50:000\$000			
Subvenção para a manutenção do serviço meteorologico na fórma do art. 83:				
Ao Estado de S. Paulo.....	50:000\$000			
Ao Estado do Rio Grande do Sul.....	50:000\$000		150:000\$000	
Auxilio ao Estado de Minas Geraes, na fórma do § 2 ^o do art. 36....			30:360\$000	352:920\$000
Subvenção á Associação Internacional de Sismologia, com séde em Strasburgo, e á Comissão Internacional da Hora, com séde em Paris, a primeira á razão de 3.200 marcos e a segunda á razão de 2.000 francos.....				2:102\$352
Para conclusão das obras do novo Observatorio, iniciadas em 1914.....		80:000\$000	80:000\$000	
Total da verba.....			747:720\$000	2:102\$352

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
VERBA 13^a				
Muzeu Nacional				
(Decreto n. 9.221. de 15 de Dezembro de 1911 e Lei n. 2.924. de 5 de Janeiro de 1915)				
Pessoal:				
	Ordenado	Gratificação		
1 Director.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	
4 Chefes de Secção e professores....	8:000\$000	4:000\$000	48:000\$000	
3 Substitutos.....	6:400\$000	3:200\$000	28:800\$000	
1 Naturalista viajante.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	
7 Preparadores.....	3:600\$000	1:800\$000	37:800\$000	
1 Secretario.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	
1 Bibliothecario.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	
1 Escriptuario.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	
1 Ajudante de bibliothecario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	
1 Desenhista-calligrapho.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	
1 Dactylographo.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	
1 Chefe do laboratorio de chimica	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	
1 Assistente de chimica geral.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	
1 Assistente de chimica vegetal....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	
1 Chefe do laboratorio de entomologia.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	
1 Assistente de entomologia.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	
1 Chefe do laboratorio de phytopathologia.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	
1 Conservador de archeologia.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	
2 Praticantes de zoologia (gratificação mensal de 150\$).....	—	—	3:600\$000	
1 Porteiro.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	
1 Correio.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	253:200\$000
Guardas, serventes, jardineiros, modelador e carpinteiro.....	—	—		30:000\$000
Material:				
Livros, jornaes e revistas.....			4:000\$000	
Objectos de expediente, encadernação, impressões, editaes e outras publicações, rotulos e gravuras, comprehendendo a impressão dos <i>Archivos do Museu</i>			6:000\$000	
Instrumentos, modelos, aparelhos e utensilios, aquisição de drogas e substancias para os laboratorios, excluido o de biologia.....			6:000\$000	
Compra e concerto de aparelhos de gaz e consumo deste para a iluminação e para os laboratorios; custeio e conservação das installações electricas e consumo de electricidade.....			5:000\$000	
Taxa de esgoto.....			136\$118	
Consumo de agua.....			1:872\$000	
Transporte de pessoal e material, diarias e ajudas de custo.....			6:000\$000	
Para auxilio de aluguel de casa para o porteiro, á razão de 60\$000 mensaes.....			720\$000	
Despezas miudas e eventuaes, comprehendendo o pagamento de um correio, á razão de 200\$000 mensaes, e a substituição do pessoal, de accordo com o regulamento.....			4:000\$000	
Obras de conservação e outras; reparos e limpeza do edificio do Museu e suas dependencias; concertos de vitrines, armarios e outros moveis.....			2:400\$000	
Para o Horto Botanico e jardins annexos (pessoal e material)..	10:000\$000		46:128\$118	329:328\$118
Total da verba.....				329:328\$118

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
VERBA 14^a				
Escola de Minas				
(Decreto n. 8.039, de 26 de Maio de 1910 e Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915)				
Pessoal:				
	Ordenado	Gratificação		
1 Director.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	
16 Lentes.....	6:400\$000	3:200\$000	153:600\$000	
8 Substitutos.....	4:000\$000	2:000\$000	48:000\$000	
2 Professores de desenho.....	4:000\$000	2:000\$000	12:000\$000	
1 Preparador analysta chimico.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	
1 Secretario.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000	
1 Bibliothecario.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000	
3 Amanuenses.....	2:400\$000	1:200\$000	10:800\$000	
1 Conservador mecanico.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	
2 Auxiliares de gabinete (mestres de officina).....	2:000\$000	1:000\$000	6:000\$000	
1 Porteiro.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	
5 Bedeis.....	1:440\$000	720\$000	10:800\$000	
7 Serventes.....	—	1:200\$000	8:400\$000	
Gratificação adicional a lentes que contam mais de 10 annos de effectivo exercicio no magisterio.....			26:700\$000	
Gratificação ao director e aos lentes que dirigirem turmas de alumnos em exercicios praticos e excursões.....			3:600\$000	327:300\$000
Material:				
Objectos de expediente.....			2:000\$000	
Excursões e estudos praticos.....			6:000\$000	
Officinas.....			5:000\$000	
Modelos, desenhos e bibliotheca.....			5:000\$000	
Collecções de mineralogia e compra de mineraes.....			1:000\$000	
Laboratorios e gabinetes, inclusive a quantia de 7:000\$000 para o gabinete de electrotechnica.....			12:000\$000	
Iluminação.....			1:000\$000	
Impressão dos <i>Annués</i>			2:000\$000	
Impressões avulsas, publicações, ajudas de custo, conservação e asseio do edificio e despesas eventuaes.....			6:000\$000	
Pensão a tres alumnos.....			1:800\$000	
Para conservação de machinas e apparatus dos gabinetes.....			2:000\$000	43:800\$000
				371:100\$000
Total da verba.....				371:100\$000
VERBA 15^a				
Serviço de Informações e Divulgação				
(Decreto n. 9.195, de 9 de Dezembro de 1911 e Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915)				
Pessoal:				
	Ordenado	Gratificação		
1 Director.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	
2 Ajudantes.....	5:600\$000	2:800\$000	16:800\$000	
1 Bibliothecario.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	
3 Auxiliares revisores.....	3:200\$000	1:600\$000	14:400\$000	
1 Dactylographo.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	
1 Encarregado da expedição.....	2:000\$000	1:000\$000	6:000\$000	
1 Porteiro-continuo.....	2:000\$000	1:000\$000	6:000\$000	
1 Guarda da bibliotheca.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	
2 Auxiliares.....	—	2:400\$000	4:800\$000	
2 Serventes (salario mensal de 150\$000)	—	—	3:600\$000	75:600\$000
Material:				
Expediente.....			3:000\$000	
Para aquisição, encadernação e expedição de livros e outras publicações.....			4:000\$000	
Impressões e publicações.....			20:000\$000	27:000\$000
				102:600\$000
Total da verba.....				102:600\$000

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
VERBA 16^a				
Serviço de Veterinaria				
(Decreto n. 9.194, de 9 de Dezembro de 1911 e Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915)				
I — Pessoal:				
Directoria				
	Ordenado	Gratificação		
1 Director.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	
2 Chefes de Secção.....	8:000\$000	4:000\$000	24:000\$000	
3 Ajudantes technicos.....				
1 Bacteriologista.....	6:400\$000	3:200\$000	38:400\$000	
1 Veterinario.....				
1 Primeiro Official.....	5:600\$000	2:800\$000	16:800\$000	
1 Segundo Official.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	
2 Terceiros Officiaes.....	3:200\$000	1:600\$000	9:600\$000	
1 Pharmaceutico-chimico.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	
2 Auxiliares technicos.....				
1 Dactylographo.....	2:400\$000	1:200\$000	14:400\$000	
1 Encarregado do material.....				
1 Pratico de pharmacia.....				
1 Porteiro da Directoria.....	2:000\$000	1:000\$000	6:000\$000	
1 Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	
2 Guardas.....	1:440\$000	720\$000	4:320\$000	
4 Serventes (salario mensal de 150\$)	—	—	7:200\$000	
			152:520\$000	
Inspectorias veterinarias				
(Decretos ns. 9.194, de 9 de Dezembro de 1911, 10.056, de 14 Fevereiro de 1913, e 10.300, de 25 de Junho de 1913)				
	Ordenado	Gratificação		
10 Inspectores veterinarios.....	6:400\$000	3:200\$000	96:000\$000	
20 Veterinarios.....	4:800\$000	2:400\$000	144:000\$000	
10 Auxiliares de 1 ^a classe.....	2:400\$000	1:200\$000	36:000\$000	
20 Auxiliares de 2 ^a classe.....	2:000\$000	1:000\$000	60:000\$000	
20 Serventes e guardas (salario mensal de 100\$000).....	—	—	24:000\$000	
			360:000\$000	
Posto de Observação e Enfermaria Veterinaria de Bello Horizonte				
	Ordenado	Gratificação		
1 Director (medico bacteriologista).....	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000	
1 Veterinario.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	
2 Auxiliares.....				
1 Escrevente.....	2:000\$000	1:000\$000	9:000\$000	
1 Porteiro-continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	
2 Serventes (salario mensal de 100\$)	—	—	2:400\$000	
			31:800\$000	
			544:320\$000	
II — Material:				
Directoria e suas dependencias				
Artigos de expediente, inclusive a compra e conservação de machinas de escrever.....			8:000\$000	
Publicações de editaes, circulares e outras, no interesse do serviço, comprehendendo a <i>Revista de Veterinaria e Zootecnia</i> ; aquisição e encadernação de livros, revistas e jornaes scientificos e officiaes.....			10:000\$000	
Alugueis de casas ou salas para as Inspectorias e asseio das mesmas.....			30:000\$000	
A transportar.....			48:000\$000	
			544:320\$000	

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Outro
Transporte.....	48:000\$000		544:320\$000	
Acquisição de vaccinas, medicamentos, instrumentos cirurgicos, utensilios e material de combate de epizootias, inclusive medicamentos e vaccinas para distribuição gratuita aos lavradores e criadores.....	100:000\$000			
Diarias e ajudas de custo, comprehendendo o pessoal extraordinario admittido para o combate e erradicação de epizootias; para o serviço de observação, prophylaxia e inspecção veterinarias; para a montagem e fiscalização de banheiros insecticidas e de postos de observação e desinfecção; e auxilio para aluguel de casa do porteiro da Directoria, á razão de 60\$000 mensaes.....	60:000\$000			
Despesas de transporte de pessoal e material, compra, alimentação e ferragem de animaes; aquisição e conservação de vehiculos para a condução do pessoal nas zonas em que não houver meios rapidos de locomoção; arreios e accessorios para esses animaes e vehiculos; custeio e conservação de automoveis...	50:000\$000			
Custeio de pharmacias, polyclinicas e laboratorios da Directoria e Inspectorias, inclusive aquisição de animaes para experimentação, fornecimento de productos biologicos e conservação de moveis.....	40:000\$000			
Indemnização e reexportação de animaes e outras despesas imprevistas e eventuaes.....	6:000\$000			
Subvenção ao Instituto Oswaldo Cruz, de accordo com o art. 125 do regulamento.....	48:000\$000	352:000\$000	352:000\$000	
Total da verba.....			896:320\$000	
VERBA 17^a				
Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes				
<small>(Decreto n. 9.214, de 15 de Dezembro de 1911, Lei n. 2.842, de 3 de Janeiro de 1914 e Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915)</small>				
I — Pessoal:				
Directoria				
	Ordenado	Gratificação		
1 Director.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	
1 Primeiro Official.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000	
1 Segundo Official.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	
1 Servente (salario mensal de 150%)	—	—	1:800\$000	28:200\$000
Inspectorias				
	Ordenado	Gratificação		
6 Inspectores.....	6:400\$000	3:200\$000	57:600\$000	57:600\$000
II — Material:				
Para objectos de expediente da Directoria e Inspectorias.....			1:200\$000	
Para asseio do edificio, carretos e despesas miudas e de prompto pagamento.....			2:000\$000	
Para occorrer ás despesas com a manutenção dos doze Postos de Indios mais prosperos, sendo:				
2 na Inspectoria do Amazonas e Territorio do Acre.....	25:000\$000			
2 na do Maranhão e Pará.....	20:000\$000			
2 na do Espírito Santo, Bahia e Minas Geraes.....	10:000\$000			
2 na de S. Paulo e Goyaz.....	10:000\$000			
2 na do Paraná e Santa Catharina.....	20:000\$000			
2 na de Matto Grosso.....	25:000\$000		110:000\$000	
A transportar.....			113:200\$000	85:800\$000

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
Transporte.....		113:200\$000	85:800\$000	
Povoações indígenas				
Obras, custeio, conservação e desenvolvimento das Povoações Indígenas creadas pelo Decreto n. 8.941, de 30 de Agosto de 1911:				
No Estado de São Paulo.....	30:000\$000			
» » do Paraná.....	30:000\$000			
» » de Matto Grosso, sendo 15:000\$000 destinados ás Colonias dirigidas pelos Salesianos, inclusive o Lyceu de Cuyabá.	45:000\$000	105:000\$000		
Centros Agricolas				
Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos Centros Agricolas creados pelos Decretos ns. 8.937 e 9.712, de 30 de Agosto de 1911 e 14 de Agosto de 1912, inclusive despezas com passagens e transportes de trabalhadores nacionaes para os mesmos Centros:				
No Estado do Maranhão.....	36:000\$000			
» » de Piauhy.....	25:000\$000			
» » da Parahyba.....	25:000\$000			
» » de Pernambuco.....	25:000\$000			
» » de Alagoas.....	25:000\$000			
» » de Sergipe.....	20:000\$000			
» » da Bahia.....	25:000\$000			
» » do Rio Grande do Sul.....	10:000\$000	191:000\$000	409:200\$000	
Total da verba.....			495:000\$000	
VERBA 18^a				
Ensino Agronomico				
(Decretos ns. 8.319, de 20 de Outubro de 1910 e 9.217, de 18 de Dezembro de 1911 e Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915)				
Pessoal:				
Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria (Decreto n. 9.857, de 6 de Novembro de 1912 e Lei n. 2.842, de 3 de Janeiro de 1914).				
Para pagamento aos lentes e substitutos que tiverem direito á vitaliciedade.....	112:800\$000	112:800\$000		
Fazenda Experimental (Decreto n. 9.857, de 6 de Novembro de 1912):				
	Ordenado	Gratificação		
1 Director	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	
1 Auxiliar	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	
1 Jardineiro-horticultor.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	15:000\$000
A transportar.....			127:800\$000	

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Outro
Transporte.....				127:800\$000		
Horto Florestal (Decreto n. 9.215, de 15 de Dezembro de 1911 e Lei n. 2.842, de 3 de Janeiro de 1914):						
	Ordenado	Gratificação				
1 Director.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000			
1 Ajudante.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000			
1 Auxiliar.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000			
1 Chefe de culturas.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	30:600\$000		
Escola de Agricultura anexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro (Decreto n. 8.367, de 10 de Novembro de 1910):						
	Ordenado	Gratificação				
4 Lentes.....	5:600\$000	2:800\$000	33:600\$000			
3 Preparadores-repetidores.....	3:600\$000	1:800\$000	16:200\$000			
2 Conservadores.....	2:000\$000	1:000\$000	6:000\$000			
1 Inspector.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000			
1 Medico.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000			
1 Pharmaceutico.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000			
2 Mestres de officina.....	2:000\$000	1:000\$000	6:000\$000			
1 Chefe de cultura.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000			
1 Escripturario-bibliothecario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	82:800\$000		
Escolas Médias ou Theorico-praticas de S. Bento das Lages, Estado da Bahia (Decreto n. 8.584, de 1 de Março de 1911), e de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Decreto n. 8.516, de 11 de Janeiro de 1911):						
	Ordenado	Gratificação				
2 Directores.....	—	3:600\$000	7:200\$000			
14 Lentes.....	5:600\$000	2:800\$000	117:600\$000			
14 Preparadores-repetidores.....	3:600\$000	1:800\$000	75:600\$000			
2 Professores de desenho.....	3:600\$000	1:800\$000	10:800\$000			
4 Conservadores-inspectores de alumnos.....	2:000\$000	1:000\$000	12:000\$000			
2 Economos.....	2:000\$000	1:000\$000	6:000\$000			
2 Chefes de pratica agricola e horticola.....	3:600\$000	1:800\$000	10:800\$000			
4 Mestres de officina.....	2:000\$000	1:000\$000	12:000\$000			
2 Secretarios-bibliothecarios.....	3:200\$000	1:600\$000	9:600\$000			
2 Escripturarios.....	2:400\$000	1:200\$000	7:200\$000			
2 Porteiros.....	2:000\$000	1:000\$000	6:000\$000			
4 Continuos.....	1:200\$000	600\$000	7:200\$000	282:000\$000		
Aprendizados Agricolas: de Satuba, Estado de Alagoas (Decreto n. 8.940, de 30 de Agosto de 1911); da Bahia, Estado da Bahia (Decreto n. 8.607, de 8 de Março de 1911); de S. Luiz de Missões, Estado do Rio Grande do Sul (Decretos ns. 8.365, de 10 de Novembro de 1910 e 8.702, de 4 de Maio de 1911), e de Barbacena, Estado de Minas Geraes (Decretos ns. 8.359, de 9 de Novembro de 1910 e 8.736, de 25 de Maio de 1911):						
	Ordenado	Gratificação				
4 Directores.....	4:000\$000	2:000\$000	24:000\$000			
4 Auxiliares agronomos.....	3:200\$000	1:600\$000	19:200\$000			
4 Professores primarios.....	2:000\$000	1:000\$000	12:000\$000			
A transportar.....			55:200\$000	523:200\$000		

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
Transporte.....			55:200\$000	523:200\$000		
	Ordenado	Gratificação				
1 Medico para o Aprendizado de São Luiz de Missões.....	3:600\$000	1:200\$000	4:800\$000			
4 Adjuntos de professor primario....	1:600\$000	800\$000	9:600\$000			
4 Escripturarios.....	2:400\$000	1:200\$000	14:400\$000			
4 Economos.....	1:600\$000	800\$000	9:600\$000			
6 Conservadores-inspectores de alumnos, sendo dous para cada um dos Aprendizados de Barbacena e S. Luiz de Missões.....	1:600\$000	800\$000	14:400\$000			
4 Chefes de cultura.....	2:400\$000	1:200\$000	14:400\$000			
4 Praticos de industrias agricolas....	1:600\$000	800\$000	9:600\$000			
8 Mestres de officina.....	1:600\$000	800\$000	19:200\$000			
4 Porteiros-continuos.....	1:600\$000	800\$000	9:600\$000	160:800\$000		
Estações Experimentaes : de Coroatá, Estado do Maranhão (Para o cultivo do algodoeiro. Decreto n. 9.803, de 9 de Outubro de 1912); de Escada, Estado de Pernambuco. (Para a cultura da canna de assucar. Decretos ns. 8.769, de 7 de Junho de 1911 e 10.076, de 19 de Fevereiro de 1913), de Campos, Estado do Rio de Janeiro. (Para a cultura da canna de assucar. Decretos ns. 8.356, de 9 de Novembro de 1910 e 10.076, de 19 de Fevereiro de 1913) e Viamão, Estado do Rio Grande do Sul. (Decreto n. 8.810, de 5 de Julho de 1911):						
	Ordenado	Gratificação				
4 Directores.....	8:000\$000	4:000\$000	48:000\$000			
4 Chefes de Secção technica.....	5:600\$000	2:800\$000	33:600\$000			
4 Ajudantes de secção.....	4:000\$000	2:000\$000	24:000\$000			
4 Jardineiros-horticultores.....	1:600\$000	800\$000	9:600\$000			
4 Escripturarios-bibliothecarios.....	2:400\$000	1:200\$000	14:400\$000			
4 Porteiros-continuos.....	1:600\$000	800\$000	9:600\$000	139:200\$000		
Postos Zootecnicos : de Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo (Decreto n. 8.734, de 17 de Maio de 1911), de Lages, Estado de Santa Catharina (Decreto n. 9.513, de 3 de Abril de 1912) e Viamão, Estado do Rio Grande do Sul (Decreto n. 8.810, de 5 de Julho de 1911):						
	Ordenado	Gratificação				
3 Directores.....	8:000\$000	4:000\$000	36:000\$000			
3 Chefes de Secção technica.....	5:600\$000	2:800\$000	25:200\$000			
3 Ajudantes.....	4:000\$000	2:000\$000	18:000\$000			
3 Auxiliares (picadores).....	1:600\$000	800\$000	7:200\$000			
3 Preparadores.....	2:800\$000	1:400\$000	12:600\$000			
3 Secretarios.....	3:200\$000	1:600\$000	14:400\$000			
3 Porteiros-continuos.....	1:600\$000	800\$000	7:200\$000	120:600\$000		
Fazendas-Modelo de Criação : de Caxias, Estado do Maranhão (Decretos ns. 10.075, de 19 de Fevereiro de 1913 e 9.704, de 7 de Agosto de 1912); de Santa Monica, Estado do Rio de Janeiro (Decretos ns. 9.333, de 17 de Janeiro de 1912 e 9.704, de 7 de Agosto de 1912); de Ponta Grossa, Estado do Paraná (Decretos ns. 9.368, de 14 de Fevereiro de 1912, e 9.704 de 7						
A transportar.....				943:800\$000		

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
Transporte.....		943:800\$000		
de Agosto de 1912) e de Uberaba, Estado de Minas Geraes (Decretos ns. 9.868, de 13 de Novembro de 1912 e 9.704, de 7 de Agosto de 1912) :				
	Ordenado	Gratificação		
4 Directores.....	6:400\$000	3:200\$000	38:400\$000	
4 Encarregados de contabilidade.....	3:200\$000	1:600\$000	19:200\$000	
3 Auxiliares, sendo um para cada uma das Fazendas de Caxias, Ponta Grossa e Uberaba.....	2:400\$000	1:200\$000	10:800\$000	
3 Chefes de cultura, sendo um para cada uma das Fazendas de Caxias, Ponta Grossa e Uberaba.....	2:400\$000	1:200\$000	10:800\$000	
1 Pharmaceutico para Santa Monica..	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	82:800\$000
Campos de Demonstração : de Macahyba, Estado do Rio Grande do Norte (Decreto n. 8.786, de 14 de Junho de 1911); do Espírito Santo, Estado da Parahyba do Norte (Decreto n. 8.792, de 21 de Junho de 1911); de Itaocára, Estado do Rio de Janeiro (Decreto n. 9.536, de 24 de Abril de 1912); de Itajaly, Estado de Santa Catharina (Decreto n. 9.410, de 6 de Março de 1912); e de Lavras, Estado de Minas Geraes (Decreto n. 8.936, de 30 de Agosto de 1911) :				
	Ordenado	Gratificação		
5 Directores-chefes de cultura.....	4:000\$000	2:000\$000	30:000\$000	
5 Jardineiros-horticultores.....	1:600\$000	800\$000	12:000\$000	42:000\$000
Escola Permanente de Lacticínios de Barbacena, Estado de Minas Geraes (Decretos ns. 9.083, de 3 de Novembro de 1911 e 9.915, de 10 de Abril de 1912):				
	Ordenado	Gratificação		
1 Director.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	
1 Auxiliar agronomo.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	
1 Professor primario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	
1 Escrevente.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	
1 Mestre para o fabrico de queijo....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	
1 Mestre para o fabrico de manteiga.	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	21:000\$000
Estações Sericícolas: de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul (Decretos ns. 9.550, de 2 de Maio de 1912 e 9.671, de 17 de Julho de 1912), e de Barbacena, Estado de Minas Geraes (Decretos ns. 9.661, de 10 de Julho de 1912 e 9.671, de 17 de Julho de 1912):				
	Ordenado	Gratificação		
2 Directores.....	5:600\$000	2:800\$000	16:800\$000	
2 Ajudantes technicos.....	3:200\$000	1:600\$000	9:600\$000	
2 Escripturarios.....	2:400\$000	1:200\$000	7:200\$000	
2 Porteiros-continuos.....	1:600\$000	800\$000	4:800\$000	38:400\$000
Cursos ambulantes (Decreto n. 9.711, de 14 de Agosto de 1912):				
	Ordenado	Gratificação		
6 Professores.....	4:000\$000	2:000\$000	36:000\$000	
3 Mestres de lacticínios.....	2:000\$000	1:000\$000	9:000\$000	45:000\$000
				1.173:000\$000
				1.173:000\$000

NATUREZA DA DESPEZA	Fazenda Experimental	Horto Florestal do Rio de Janeiro	Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootécnico Federal em Pinheiro	Escolas Médias de Agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul	Aprendizados Agrícolas de Salha, Bahia, Barbacena e S. Luiz de Minas
MATERIAL					
Expediente, aquisição de revistas e jornaes scientificos e de interesse agricola; publicação de editaes e despesas miudas, inclusive o material para o asseio das repartições e suas dependencias....	500\$000	1:000\$000	2:000\$000	5:000\$000	6:000\$000
Conservação de moveis, material para laboratorios, sendo 11:000\$000 para aquisição do laboratorio de analyses para a estação experimental de canna de assucar de Escada, Estado de Pernambuco; aulas e gabinetes; material agrario, comprehendendo machinas, instrumentos, ferramentas, aparelhos e utensilios de lavoura..	2:000\$000	1:000\$000	8:000\$000	16:000\$000	6:000\$000
Diarias, ajudas de custo, passagens, fretes, carretos e despesas de transporte, comprehendendo a aquisição e conservação de arreios, vehiculos e embarcações, e dos respectivos accessorios, de accordo com as necessidades de cada serviço.....	1:000\$000	5:000\$000	3:000\$000	6:000\$000	10:000\$000
Alimentação, ferragem e tratamento de animaes, comprehendendo medicamentos e instrumentos de cirurgia veterinaria, sendo 3:000\$000 para a Fazenda de Santa Monica.....	—	3:000\$000	—	6:000\$000	18:000\$000
Combustivel e lubrificantes para officinas e outras dependencias; iluminação e força motriz.....	—	4:000\$000	6:000\$000	10:000\$000	10:000\$000
Conservação de machinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas, utensilios, accessorios e materia prima para as officinas e custeio das estações ou depositos de machinas e para a embalagem de plantas e outros productos, de accôrdo com o regulamento.....	4:000\$000	12:000\$000	6:000\$000	10:000\$000	10:000\$000
Medicamentos, drogas, vasilhame e instrumentos cirurgicos para as enfermarias e pharmacias.....	—	—	3:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
Diarias, vestuario e alimentação dos alumnos e aprendizes; trem de cozinha; roupa e utensilios de refeitório e dormitório.....	—	—	10:000\$000	30:000\$000	55:000\$000
Salarios de apontadores, guardas, fiscaes, feitores, operarios, tratadores de animaes, trabalhadores ruraes, cozinheiros, serventes, cocheiros, carroceiros, chauffeurs, mestres ou patrões de lanchas e outras embarcações, bem assim machinistas, foguistas, marinheiros e remadores das mesmas embarcações e aquisição para as estações sericícolas de casulos de produção nacional, sendo 8:000\$000 para a Fazenda de Santa Monica.....	16:000\$000	29:200\$000	10:000\$000	50:000\$000	80:000\$000
Acquisição de plantas, sementes, adubos, correctivos, fungicidas e insecticidas, sendo 5:000\$000 para a estação de Escada.....	1:000\$000	3:000\$000	—	8:000\$000	8:000\$000
Despezas imprevistas e eventuaes, comprehendendo o pagamento do pessoal extranumerario a que se refere o art. 587 do decreto n. 8.319, de 20 de Outubro de 1910.....	500\$000	1:000\$000	5:000\$000	12:000\$000	5:600\$000
Para a conclusão das obras da Escola de Lacticinios de Barbacena iniciadas em 1914.....	—	—	—	—	—
Para supprir a deficiencia das diversas consignações desta verba	—	4:800\$000	—	—	—
TOTAES POR CONSIGNAÇÕES.....	25:000\$000	64:000\$000	53:000\$000	159:000\$000	214:600\$000

RESUMO { Pessoal.....
Material.....

Campos de Demonstração de Macaúba, Espírito Santo, Ilhéus, Lavras e Itajubá	Estações Experimentais de Coaraci, Escada, Campos e Yamão	Postos Zootécnicos de Ribeirão Preto, Lages e Yamão	Fazendas-Modelo de Criação de Casais, Santa Monica, Uberaba e Ponta Grossa	Escola Permanente de Laticínios de Barbacena	Estações Sericícolas de Barbacena e Bento Gonçalves	Cursos ambulantes, compreendendo 6 professores, 3 mestres de laticínios, de acordo com o regulamento, e cinco instrutores contratados, na forma da Lei 1.606, de 1906, excluídas, quanto a estes últimos, as diárias, ajudas de custo e passagens, que correm pela verba 2ª	Para suprir a deficiência das diversas consignações desta verba	TOTAIS POR SUB-CONSIGNAÇÕES
5:000\$000	8:000\$000	4:500\$000	4:000\$000	1:000\$000	2:000\$000	600\$000	—	39:600\$000
10:000\$000	48:000\$000	12:000\$000	8:000\$000	1:000\$000	2:000\$000	500\$000	—	114:500\$000
15:000\$000	12:000\$000	15:000\$000	6:000\$000	2:000\$000	4:000\$000	10:000\$000	—	89:000\$000
15:000\$000	16:000\$000	24:000\$000	18:000\$000	1:000\$000	1:000\$000	2:000\$000	—	104:000\$000
5:000\$000	8:000\$000	6:000\$000	6:000\$000	1:000\$000	1:500\$000	—	—	57:500\$000
10:000\$000	28:000\$000	9:000\$000	6:000\$000	1:000\$000	2:000\$000	—	—	98:000\$000
—	—	—	—	—	—	—	—	15:000\$000
7:500\$000	—	—	—	2:000\$000	—	—	—	104:500\$000
20:000\$000	28:000\$000	30:000\$000	23:000\$000	7:500\$000	16:000\$000	—	—	309:700\$000
8:000\$000	14:000\$000	3:000\$000	8:000\$000	500\$000	1:000\$000	—	—	54:500\$000
5:000\$000	8:000\$000	6:000\$000	4:000\$000	500\$000	1:000\$000	500\$000	—	49:100\$000
—	—	—	—	20:000\$000	—	—	—	20:000\$000
—	—	—	—	—	—	—	100:000\$000	104:800\$000
100:500\$000	170:000\$000	109:500\$000	83:000\$000	37:500\$000	30:500\$000	13:600\$000	100:000\$000	1.160:200\$000

1.173:000\$000

1.160:200\$000

2.333:200\$000

MEXICO

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
<p>VERBA 19^a</p> <p>Eventuaes</p> <p>Para occorrer a quaesquer despezas extraordinarias e imprevistas, inclusive o pagamento de gratificações por serviços extraordinarios, e vencimentos a empregados em comissão, passagens e ajudas de custo não comprehendidas em outras verbas.....</p>			100:000\$000	
Total da verba.....			100:000\$000	

110

ANNEXO

LIBRARY

ANNEXO

às tabellas explicativas do orçamento

DO

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Para o exercicio de 1915

(LEI N. 2.924, DE 5 DE JANEIRO DE 1915)

Art. 79. É o Presidente da Republica autorizado :

I. A abrir o necessario credito para o fim de dar cumprimento ás disposições regulamentares do decreto n. 9.194, de 9 de Dezembro de 1911, e estabelecer o serviço de inspecção veterinaria junto ás fabricas de carnes refrigeradas.

II. A despende 30:000\$000, com a conservação e custeio de lanchas, serraria e material das fazendas do Rio Branco, no Estado do Amazonas.

III. A entrar em accôrdo com as associações ruraes do paiz, com suas uniões e com as camaras municipaes, para a execução do serviço do registro genealogico.

IV. A vender as lanchas e todo o material adquirido para o serviço de defesa da borracha, recolhendo ao Thesouro o producto das vendas, que serão feitas em leilão, guardadas as formalidades legais.

V. A despende a verba de 50:000\$000, que opportunamente será devidamente especificada, com a criação de um laboratorio ou estação de biologia marinha.

VI. A transferir para o Ministerio da Fazenda as villas operarias Orsina da Fonseca e Marechal Hermes, que ficarão sob a immediata fiscalização da Directoria do Patrimonio.

VII. A promover a annullação do contracto celebrado com Carlos G. Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros ou, para o fim de assegurar a livre concorrência na industria siderurgica, a estender a todas as empresas que se organizarem, para os fins da lei n. 2.406, de 11 de Janeiro de 1911, os premios, favores e vantagens constantes do decreto n. 8.570, de 22 de Fevereiro de 1911 e do art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de Dezembro de 1910.

VIII. A reorganizar o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, submettendo ao *referendum* do Congresso os pontos em que a reforma haja, porventura, de ultrapassar a competencia do Executivo, e não podendo exceder de 1.000:000\$000, papel, além do orçamento do art. 1º desta lei, o custeio dos serviços remodelados.

IX. A transferir para o Ministerio da Marinha o navio de pesca *José Bonifacio*.

X. A declarar suspensos, desde 1 de Agosto de 1914 até a data que fixar, após a terminação da conflagração européa, os prazos a que se referem a lei n. 3.129, de 14 de Outubro de 1882, os decretos ns. 8.820, de 30 de Dezembro desse mesmo anno, 1.236, de 24 de Setembro de 1904, e 5.424, de 10 de Janeiro de 1905, e, bem assim, os de que trata a convenção revista pela Conferencia Internacional de Washington em 1911.

XI. A manter ou supprimir os escriptorios de expansão economica do Brazil em Pariz e Genebra, conforme julgar conveniente aos interesses do serviço que devem prestar.

XII. A pagar a J. C. Oakenfull a quantia de 28:000\$000, que lhe é devida pela elaboração, impressão e distribuição do livro de propaganda, em inglez — «Brazil in 1913» — podendo, para esse fim, ser aberto, desde já, o necessario credito.

XIII. A suspender o regulamento n. 10.105, de 5 de Março de 1913 e o de n. 10.320, de 7 de Julho do mesmo anno, até que se organize a lei de terras que será submettida ao voto do Congresso.

XIV. A pagar os vencimentos atrasados dos medicos dos

aprendizados agricolas de S. Luiz de Missões, no Estado do Rio Grande do Sul, e de Igarapé-Assú, no Estado do Pará, abrindo para esse fim o necessario credito.

XV. A tomar as medidas necessarias para attenuar as consequencias da crise de preços da borracha, podendo, para tal fim, entrar em accôrdo com os Estados productores, tendo por base qualquer ajuste a redução do imposto de exportação desse producto.

XVI. A designar, a titulo precario, uma área de terreno, no Districto Federal, para ser construida a Escola Profissional e Asylo para cegos adultos a cargo do Patronato dos Cegos.

XVII. A abrir, desde já, o credito que for necessario para indemnizar, mediante jogo de contas, o cofre da Villa Proletaria Marechal Hermes, da renda proveniente do aluguel dos predios da mesma villa, applicada no pagamento do pessoal que alli trabalhou, durante o anno de 1914, em serviço estranho á installação de esgotos, e para completar o pagamento das folhas que não puderam ser attendidas pela dita renda.

XVIII. A exigir das estradas de ferro, que pretenderem innovar ou reformar os seus contractos, o transporte gratuito dos animaes destinados á reproducção, quer importados do estrangeiro, quer dos Estados.

XIX. A expedir regulamento para a fiscalização da pesca em todos os Estados, comprehendido o Districto Federal, estabelecendo multas contra as contravenções, e nomeando tres fiscaes no maximo por Estado com vencimentos que não poderão exceder de 2:400\$000 annuaes.

Com este serviço poderá o Governo despende até a quantia de 130:200\$000, ficando autorizado a abrir o necessario credito.

Art. 80. O secretario e o official de gabinete que servirem junto ao ministro perceberão as gratificações indicadas nesta lei, si não forem funcionarios publicos ; si o forem, porém, perceberão, além dos ordenados dos seus cargos, as quantias que forem fixadas pelo ministro, dentro dos limites estabelecidos nas respectivas consignações.

Art. 81. O Governo fará a distribuição pelo paiz, do modo que lhe parecer mais conveniente, das dez (10) inspectorias veterinarias e quatorze (14) agricolas para as quaes esta lei deu dotação orgamentaria.

Art. 82. A renda arrecadada na vigencia da presente lei pelos Postos Zootechnicos, Fazendas-Modelo de Criação, Aprendizados Agricolas, Campos de Demonstração, Estações Experimentaes e Fazenda Experimental annexa á Escola Superior de Agricultura, será applicada ao custeio dos proprios estabelecimentos até a importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante previa autorização do ministro da Agricultura e prestação de contas na forma da lei. A importancia que exceder a 100 contos ou que, não excedendo a essa quantia, deixar de ser applicada ao referido custeio, será recolhida ao Thesouro Nacional, como renda da União, antes de findo o trimestre adicional.

Art. 83. O Governo providenciará para que a fiscalização dos contractos e serviços a que se refere o art. 105 do Decreto 9.521, de 17 de Abril de 1912, seja feita por funcionarios dos quadros das repartições do ministerio, sem augmento de despeza.

Art. 84. O pessoal commissionado para execução do serviço de registro genealógico de animais e registro de marcas de animais, na Directoria Geral de Agricultura, não poderá exceder de quatro auxiliares, com a gratificação maxima de 450\$ cada um, mensalmente.

Art. 85. O Ministerio da Agricultura, para a concessão do registro de marcas de gado, já em uso, exigirá dos pretendentes os seguintes elementos de idoneidade e identidade :

§ 1.º Requerimento do interessado com a firma devidamente reconhecida.

§ 2.º Apresentação do *fac-simile* a fogo, da marca que o requerente deseja conservar.

§ 3.º Declaração ou attestado da respectiva repartição fiscal federal de que o interessado é de facto criador, qual o nome de sua fazenda e em que ponto situada.

§ 4.º Certidão da estação fiscal estadual respectiva, em que se declare qual a área de campo de que o requerente paga imposto, a denominação da fazenda e o districto de sua situação.

§ 5.º Certidão passada pela municipalidade da respectiva residência, na qual se mencione qual a quantidade de gado de que o interessado paga imposto na sua fazenda, cujo nome e situação indicar no pedido.

§ 6.º Os documentos annexados á petição de que trata o § 1º são isentos do imposto do sello federal.

Art. 86. O Governo suspenderá a imigração subsidiada.

Art. 87. Na vigencia desta lei, ficam supprimidos os seguintes logares do Museu Nacional: um substituto de mineralogia, um assistente de phytopathologia, um naturalista viajante de botanica, um preparador de taxidermia, um chefe de culturas e um chefe de laboratorio de chimica, reunindo-se em um só os laboratorios de chimica geral analytica e chimica vegetal.

Art. 88. O director da Escola Agricola, annexa ao Posto Zootecnico de Pinheiro, será o do Posto.

§ 1.º O Governo, logo que entrar em execução a presente lei, mandará submeter a concurso, de accordo com as instruções fornecidas pelo Ministro da Agricultura, todos os cargos de lentes e professores, que ainda não tenham sido submettidos a esta prova e não tenham sido providos effectivamente por occasião da criação da Escola.

§ 2.º O regimen da escola passa a ser o de externato, podendo ficar um grupo de alumnos mensalmente internados, afim de attender aos serviços e á pratica das diversas operações exigidas em uma propriedade agricola.

§ 3.º A turma em questão não poderá exceder de 15 alumnos, tirados em numero de cinco de cada anno. A alimentação dos alumnos em serviço será feita por conta da renda do Posto.

Art. 89. Fica mantida a estação experimental da cultura da seringueira no Estado do Amazonas, abrindo desde já o Governo os necessarios creditos, e igualmente mantida a congenere estação autorizada para o Estado do Pará, pela lei n. 2.842, de 3 de Janeiro de 1914, abrindo o Governo os necessarios creditos e podendo entrar em accordo com o Estado do Pará, no sentido da utilização do Instituto de Outeiro, para a mesma estação.

Art. 90. Os auxiliares creados pelo art. 47 da lei n. 2.738, de 4 de Janeiro de 1913, e que são agora supprimidos, ficarão equiparados aos terceiros officiaes da Secretaria de Estado, para os effectos de aproveitamento no respectivo quadro, por occasião de ser elle reorganizado, de conformidade com a presente lei, nas vagas que então existirem ou que posteriormente se derem.

O official-pagador da Directoria do Serviço de Povoamento ficará equiparado aos primeiros officiaes da mesma directoria para aproveitamento no respectivo quadro, nas condições acima indicadas.

Art. 91. Aos alumnos do 1º anno especial de engenheiros agronomos, que tenham terminado o anno, o Governo conferirá o titulo de agrimensor, dada a approvação pelas médias.

Art. 92. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das

passagens dos imigrantes espontaneos: credital-os-lha, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adeantamento do preço da aquisição do lote de terras que cada um occupar. No caso do valor do lote, casa e bemfeitorias nelle existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos imigrantes, o excedente ser-lhes-ha entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agricolas.

Art. 93. Da verba «Ensino Agronomico», titulo — Material — consignação destinada ás Estações Experimentaes, quota correspondente á Estação de Escada, será destacada a quantia de 11:000\$000 destinada á compra de um laboratorio de analyses até a importancia de 5:000\$000, e o restante á construção necessaria para guardar o mesmo laboratorio, reduzindo-se na quota correspondente á mesma Estação a quantia de 1:500\$000 na parte relativa ao « expediente, aquisição de revistas, etc. », de 1:000\$000 na parte relativa ás « diarias, ajudas de custo, etc. », de 1:000\$000 na parte relativa á « alimentação, ferragem, etc. », 2:500\$000 na parte relativa á « conservação de machinas, etc. », e 1:000\$000 na parte relativa a « despezas imprevistas, etc. »

Art. 94. Os funcionarios effectivos e interinos deste Ministerio, dispensados em virtude desta lei, continuarão addidos, com seus vencimentos, ás repartições de que fazem parte, até que sejam aproveitados em cargos de identicas categorias, abrindo o Governo para pagamento dos referidos vencimentos os necessarios creditos.

Art. 95. Ficam elevados a 30 dias os prazos para a remessa dos livros e documentos dos responsaveis sujeitos á prestação de contas, fixados no art. 20, n. III, § 12, letra C, do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de Agosto de 1911, podendo ser de 30 dias a prorogação prevista na mesma disposição.

Art. 96. O pessoal dos nucleos coloniaes, centros agricolas e da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, que, em virtude dos respectivos regulamentos e das determinações do Governo, fôr obrigado a residir nesses estabelecimentos, fica isento do pagamento do aluguel de casa.

Art. 97. Será concedido transporte gratuito nas estradas de ferro da União e no Lloyd Brasileiro para os animais de raça destinados á reprodução e para o material agricola, plantas e sementes que, em virtude de pedido dos interessados, fôr requisitado por este Ministerio, observadas as disposições do art. 3º do regulamento n. 8.573, de 25 de Janeiro de 1911.

Art. 98. Os cargos technicos que exijam conhecimentos de especialidades deverão ser providos por concurso.

Art. 99. Fica elevada a 50 % a porcentagem estabelecida no art. 84 do regulamento approved pelo decreto n. 9.081, de 3 de Novembro de 1911, para a concessão de lotes a trabalhadores nacionaes.

.....
Art. 101. E' o Presidente da Republica autorizado:
.....

XV. A rever os contractos e concessões, subordinados a todos os ministerios, mediante accôrdo com os interessados, de modo a diminuir os encargos do Thesouro, pela fórma que julgar mais conveniente.

Art. 102. Ficam reduzidas a 3:600\$000 annuaes, por contribuinte, as pensões de favor que forem excedentes desse *quantum*.

Art. 103. A disposição do art. 37 e seu paragrapho do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1892, comprehende não só o caso de pensões accumuladas como o de uma unica pensão e institue o limite maximo para o montepio, qualquer que haja sido ou seja o ordenado do contribuinte.

Art. 104. Os funcionarios civis ou militares não podem exercer cargos, empregos ou funcções publicas accumulando remunerações de qualquer especie.

§ 1.º Os funcionarios civis ou militares que, de accôrdo com as leis em vigor, exercerem cargo, emprego ou funcção publica de qualquer natureza, estranhos aos respectivos cargos ou postos, ainda mesmo por eleição federal, estadual ou muni-

principal e remunerados, quer com vencimentos, gratificação ou subsídio, ficam, a contar da data desta lei, privados de todos os vencimentos do respectivo cargo ou posto durante o exercício dessas funções, ou no período das sessões ordinarias e extraordinarias do Congresso Nacional, quando delle façam parte.

§ 2.º Para os efeitos da aposentadoria, accesso, promoção por merecimento ou reforma não será contado o tempo em que os funcionarios civis ou militares estiverem desempenhando as funções mencionadas no parographo anterior e estranhas aos respectivos cargos ou postos, salvo quando em exercício de cargos federaes de ordem administrativa.

§ 3.º Não se comprehendem nas disposições deste artigo e paragraphos anteriores as funções que os funcionarios civis ou militares exercem em consequência do proprio cargo ou posto, caso em que, sem prejuizo da contagem de tempo para os efeitos da aposentadoria, accesso, promoção ou reforma, perceberão conjuntamente com os vencimentos do cargo ou posto a gratificação que por lei lhes couber no exercício dessa função.

§ 4.º Também não se comprehende nas disposições deste artigo e §§ 1º e 2º o exercício simultaneo de serviços publicos por funcionarios civis ou militares já providos vitaliciamente nos respectivos cargos.

§ 5.º Ficam exceptuados das prohibições acima mencionadas os actuaes funcionarios federaes que, a despeito de exercerem cargo ou função estadual ou municipal, continuem a exercer effectivamente o cargo, função, posto ou emprego federal.

Art. 105. Os funcionarios civis ou militares aposentados, reformados ou em disponibilidade, exceptuados os já providos em cargos vitalicios, que exercerem cargo, emprego ou commissão de qualquer natureza, a despeito de eleição federal, estadual ou municipal, remunerados com vencimentos, gratificação ou subsídio, ficam, a contar da data desta lei, privados das vantagens pecuniarias da aposentadoria, reforma ou disponibilidade enquanto durar o exercício dessas funções ou no período das sessões ordinarias e extraordinarias do Congresso Nacional, quando deste façam parte.

Art. 107. Os funcionarios civis ou militares só podem ser aposentados ou reformados em um só cargo ou posto, aquelle de que auferirem maior vantagem, não podendo em caso algum a aposentadoria ou reforma ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do cargo ou posto.

Art. 109. O Governo conservará addidos, com exercício nas repartições a que pertencem ou em outras, os funcionarios pertencentes aos quadros actuaes das diferentes repartições publicas e que não forem aproveitados na reorganização de serviços feita de accordo com as autorizações constantes da lei de orçamento para o exercício de 1915.

A' proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas: obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam, e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas, e, de preferéncia a quaesquer pessoas estranhas, si occorrerem em outras repartições ou quadros e tratar-se de logares equivalentes, desde que preencham as condições estabelecidas nos seus respectivos regulamentos. Exceptuam-se os logares que exijam habilitações especiaes, os de confiança e os de direcção de serviços.

Parapho unico. Enquanto addidos, os funcionarios de que trata este artigo perceberão os seus vencimentos pelos saldos que forem verificados com as reformas na consignação do pessoal da verba orçamentaria destinada ao custeio da repartição ou serviço reorganizado. Caso esses saldos não comportem a despeza por já ter sido a verba calculada de accordo com a redução a fazer no pessoal, o Poder Executivo abrirá o necessario credito para o seu pagamento, levando o facto ao conhecimento do Congresso Nacional em sua proxima reunião, e acompanhando a sua exposição de uma demonstração detalhada

afim de que, na lei do orçamento a ser votada no exercício vindouro, haja uma consignação especial para o pagamento desses addidos.

Art. 113. A ajuda de custo concedida aos funcionarios publicos será restituída ao Thesouro sempre que, por qualquer motivo, não se tenham elles transportado, de facto, para os logares que lhes foram destinados.

Art. 114. As diarias não serão abonadas aos funcionarios publicos quando não tiverem de facto sabido da séde da respectiva repartição.

Art. 119. Toda encomenda de material no estrangeiro, para qualquer ministerio, embora haja credito consignado no orçamento para tal fim, só poderá ser feita com a audiencia prévia do Ministerio da Fazenda. A impugnação por parte deste, devido á falta, ou de observancia dos preceitos legaes, ou de recursos para custear a despeza, impedirá a realização da encomenda.

Art. 121. As aposentadorias dos funcionarios publicos só poderão ser, d'ora em diante, concedidas de accordo com os dispositivos legaes que se seguem:

a) Os funcionarios que se invalidarem no serviço da Nação serão aposentados, quando a esse favor tenham direito, com as seguintes vantagens:

Si contarem menos de 25 annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;

Si contarem 25, com ordenado;

Si contarem mais de 25 e menos de 35, com ordenado e mais 2 % addicionaes correspondentes a cada anno que exceder de 25;

Si contarem mais de 35, com os vencimentos integraes.

§ 1º Para os efeitos legaes, os vencimentos dos funcionarios que percebem ordenado, gratificação e representação serão constituídos sómente pelo ordenado e gratificação.

§ 2º Os vencimentos dos funcionarios do Corpo Diplomatico e Consular, observado o disposto no § 1º, serão calculados e pagos em moeda do paiz, feita a conversão ao cambio do dia da assignatura do decreto da aposentadoria. Quanto aos demais funcionarios que também os percebem em ouro, o mesmo calculo e pagamento serão feitos como si os referidos vencimentos fossem fixados em papel.

§ 3º O funcionario que se inutilizar em consequéncia de desastre ou accidente, occorrido no desempenho da função de seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, se tiver menos de dez annos de serviço e com o ordenado se tiver mais de 10 e menos de 25.

Se tiver mais de 25, com os vencimentos integraes.

b) Para o calculo dos vencimentos do aposentado não serão levadas em conta as gratificações addicionaes, nem as abonadas a titulo de representação.

Parapho unico. Ficam resalvados, quanto a essas gratificações addicionaes, os direitos garantidos por leis anteriores aos actuaes funcionarios, mas apenas quanto áquelles em cujo gozo estiverem;

c) Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionario estiver exercendo desde dous annos pelo menos. No caso contrario, serão os do cargo anterior. Igual disposição se observará quando haja augmento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.

d) Para o effeito da aposentadoria só será computado o tempo de serviço federal.

e) Utilizando-se de autorizações que lhe forem dadas para organizar ou reformar serviços, o Poder Executivo não poderá alterar os preceitos legaes ora estabelecidos, salvo o caso de disposição expressa nesse sentido.

f) Ficam excluidos das disposições deste artigo os militares, inclusive da Policia e Corpo de Bombeiros desta capital, cuja reforma, porém, não poderá ser concedida com vencimentos

maiores do que os percebidos na effectividade do posto que occuparem no momento da reforma.

g) O governo expedirá regulamento dispondo sobre o processo dos exames de invalidez para os effeitos de aposentação, jubilação ou reforma, de modo a garantir o Thesouro contra abusos, estabelecendo regras para apuração da verdade na inspecção de saúde.

Art. 125. O funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionarios em commissão, que contar dez ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituido do mesmo cargo, em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo.

§ 1º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fór marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe immediato do serviço ao qual elle pertença, se houver; despachando depois o respectivo ministro, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2º Si o funcionario ou empregado fór de nomeação e de demissão de outra autoridade que não o proprio Ministro, nesse caso, o demittido poderá reclamar contra o acto perante o Ministro, o qual, ouvida a autoridade em questão, decidirá como fór de justiça.

§ 3º Fica subentendido que, tratando-se de funcionario ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o Ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo Presidente a esse respeito.

Art. 126. Fóra das hypotheses ora previstas nos artigos anteriores todo o funcionario ou empregado da União é de livre nomeação e demissão do cargo que exercer.

Art. 127. As disposições da presente lei são applicaveis a todos os funcionarios e empregados federaes, ficando por força das mesmas, modificadas ou revogadas quaesquer disposições constantes de leis ou regulamentos até agora reguladores da materia.

Art. 128. Enquanto não forem consignados recursos especiaes para tal fim, nenhum apparelho telephonico será mantido fóra das repartições e suas dependencias, por conta dos cofres publicos, a não ser nas casas de residencia do Presidente da Republica e membros de sua casa Civil e Militar, do Vice-Presidente da Republica, Vice-Presidente do Senado Federal, e Presidente da Camara dos Deputados; dos Ministros de Estado, e seus secretarios; dos directores geracs das Secretarias de Estado, do chefe de Policia, das autoridades policiaes, militares, aduaneiras e de hygiene, a juizo dos respectivos Ministros de Estado; do presidente e directores do Tribunal de Contas e do presidente, ministros e secretario do Supremo Tribunal Federal, a juizo do mesmo tribunal, e dos secretarios da Presidencia da Camara dos Deputados e do Vice-Presidente do Senado Federal.

Art. 131. Os contractos celebrados com os poderes publicos são nullos de pleno direito si não constar expressamente de suas clausulas a citação da disposição da lei que os autoriza e a verba ou credito por onde deve correr a respectiva despeza.

Art. 132. Na reforma dos serviços, os operarios da União que contarem mais de 10 annos de serviço terão preferéncia para ser aproveitados e mantidos nos quadros que forem organizados.

Lei n. 2.909, de 31 de Dezembro de 1914 (*)

Art. 1.ª A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em..... no exercicio de 1915, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA RENDAS DOS TRIBUTOS IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

29. Imposto do sello (com as seguintes modificações): Restabelecido integralmente o dispositivo do n. 3, § 3º, da tabella B, do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, e revogado assim o do art. 9º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900;

Mantida a isenção de sello para os saques ou cambiaes emitidos pelo Banco do Brazil, já concedida no art. 23 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913;

Pagarão o sello todas as vias de recibo e as facturas ou notas de mercadorias vendidas a dinheiro e todos os recibos, vales, bilhetes ou qualquer outro documento com os caracteristicos de recibo, de valor total ou parcial, de clubs ou sociedades para a venda de mercadorias a prestações, *patentados* ou privilegiados ou não pelo Governo;

Alteradas as taxas do n. 26 desse § 1º da tabella A do decreto n. 3.564, do seguinte modo: até 200\$000, 400 réis; de mais de 200\$000 até 400\$000, 800 réis; de mais de 400\$000 até 600\$000, 1\$200; de mais de 600\$000 até 800\$000, 1\$600; de mais de 800\$000 até 1.000\$000, 2\$000, cobrando-se sempre mais 2\$000 por conto ou fracção desta quantia;

Alterada a taxa dos ns. 2, 3, 4 e 5 do § 1º e n. 2 e 3 do § 1º da tabella B do mesmo decreto para 600 réis, excepto quanto ás petições, requerimentos, artigos, allegações, etc., dirigidos a autoridades judicias para serem autuados ou juntos a autos;

A dos ns. 6 e 7 do § 4º da mesma tabella, para 2\$000 assim como a do n. 8 do § 4º da mesma tabella;

Modificado do seguinte modo o n. 1 do § 7º da mesma tabella: Pelo Governo Federal ou outros funcionarios da União, 2\$200; feita a mesma alteração no n. 2 do mesmo § 7º;

Revogados do art. 14 os ns. 5 e 8, do art. 15 os ns. 11 e 13, e bem assim os ns. 15 e 20, na parte relativa aos recebimentos de quantias que ficam sujeitos ao regimen commum; revogados da tabella A os ns. 2, 3 e 4 do § 8º e ns. 1 e 2 do § 10 que ficam sujeitos ao sello do n. 1 do citado § 8º;

Elevado ao duplo o sello da tabella B, § 5º n. 1; a 80 réis o do § 2º, ns. 1, 2, 3 e 4; ao duplo o do § 4º, ns. 17, 23, 24, 25, 33, 34, 36 (sendo a elevação do § 5º, n. 1, sómente quando a mudança fór para o exterior); ao duplo o dos ns. 2 e 5 do mesmo § 5º e 1, 2, 3, 9, 10 e 11 do § 6º; ao duplo o dos ns. 1 a 7, inclusive do § 8º; 2, 3 e 4 do § 11; 5, 10, 11, 13, 14 e 15 do § 12, sendo elevado a 100\$000 o do n. 6 deste ultimo paragrapho.

IMPOSTO SOBRE A RENDA

31. Sobre as quantias que forem effectivamente recebidas em cada mez, por quaesquer pessoas (civis ou militares), que percebam — vencimentos, ordenados, soldo, diaria, representação, gratificação de qualquer natureza, porcentagens, quotas, pensões graciosas ou de inactividade provenientes de reforma, jubilação, aposentadoria, disponibilidade, addição, ou a qualquer outro titulo pela prestação de serviços pessoases, será cobrado o seguinte imposto:

De 100\$000 até 300\$000 mensaes, exclusive, 8 %º.

De 300\$000 até 1.000\$000 mensaes, exclusive, 10 %º;

De 1.000\$000 mensaes ou mais, 15 %º;

(*) Publicada no *Diario Official* de 1 de Janeiro de 1915.

O Presidente da Republica, Senadores, Deputados e Ministros de Estado pagarão 20 %;

O Vice-Presidente da Republica pagará 8 %.

Só são excluidas deste imposto as praças de pret.

O minimo dos vencimentos liquidos do funcionario de uma classe melhor remunerada será igual ao maximo dos vencimentos liquidos do funcionario da classe inferior menos remunerada, devendo para tal fim ser reduzida a importancia de 8, 10 ou 15 %, que houver sido cobrada sobre os vencimentos superiores.

RENDAS INDUSTRIAES

50. Renda do Correio Geral, de accordo com o n. 16 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, sendo observadas as seguintes disposições:

a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes: officios, \$050 por 25 grammas; manuscritos e amostras, \$050 por 100 grammas; impressos, \$010 por 100 grammas;

b) A correspondencia do serviço postal transitará independente da taxa ou de sellos, de accôrdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal;

c) A correspondencia, embora com a declaração de serviço publico, só será considerada official para o effeito da redução das taxas quando tiver o carimbo da repartição expedidora e os funcionarios — remetente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome;

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abri-lo para verificação;

e) A aquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios, ou, na falta destes, pela verba "Eventuaes" dos orçamentos respectivos;

f) A correspondencia official dos Estados e municipios, inclusive a das repartições de Estatistica, continúa sujeita ás seguintes taxas em sellos ordinarios: officios ou cartas, \$100 por 25 grammas; manuscritos, amostras e encomendas, \$050 por 50 grammas; impressos, \$010 por 50 grammas;

g) Gosarão dos favores da letra b: os papeis concernentes ao fôro criminal remetidos ás autoridades estadoaes e ás federaes; os mappas de registro civil quando remetidos simultaneamente á repartição de Estatistica estadoal e federal; os livros e authenticas eleitoraes; os avisos para o serviço do jury; os impressos relativos á instrucção publica; os manifestos remetidos á Repartição de Estatistica Commercial; as respostas dadas a questionarios e mappas remetidos á Directoria de Estatistica em sobrecartas fornecidas pela propria directoria;

h) Os valores officiaes da União remetidos pelo Correio, bem como os remetidos pelas collectorias estadoaes para os respectivos Thesouros ficam sujeitos ao premio de ¼ % (um quarto por cento);

i) A remessa de publicações, impressos, mappas, questionarios e tubos de vaccina dos Serviços de Informaçoes, Estatistica, Defesa Agricola e Veterinaria do Ministerio da Agricultura será franqueada nos Correios da Republica com sello official; os directores desses serviços requisitarão mensalmente ás estações postaes os sellos necessarios á franquia de tal correspondencia.

51. Renda dos Telegraphos:

Os telegrammas, para que possam ser aceitos e transmitidos como officiaes pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União, ficam sujeitos, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911, ás seguintes condições:

I. Trazerem a assignatura do expeditor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso official do telegrapho.

II. A indicação do cargo publico federal do destinatario.

III. As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 103 do Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio unicamente, caducando em 31 de dezembro.

IV. No correr do mez de dezembro, os diversos ministerios remettersão ao da Viação uma lista completa dos funcionarios que possam fazer uso official do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo, e, ainda quando possivel, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem; em 1915, a lista para esse anno será remetida no mez de janeiro; as alterações da lista no correr do anno serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

V. Os telegrammas contrarios ás disposições em vigor e que por isso não devam ser considerados officiaes serão remetidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre o respectivo pagamento, como particulares, pelo funcionario que os tiver assignado; si, decorridos dois mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funcionario o direito de usar officialmente do telegrapho.

**

Art. 2º E' o presidente da Republica autorizado:

VII. A decretar, enquanto durar a actual crise financeira, o imposto de 5 % sobre os salarios, jornaes, diarias, vencimentos ou quaesquer vantagens pecuniarias percebidas pelos operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, continuando em vigor o art. 91 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, ficando desde já autorizado a abrir os necessarios creditos.

**

Art. 3º Continuum em vigor as disposições do art. 8º, do art. 14, do art. 15 e dos arts. 28, 29, 30, 60 e 70 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914.

§ 2º Pagarão 8 % ad valorem os seguintes artigos:

I. Apparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de barro, assim como os envolucros e recipientes de aluminium, destinados aos mesmos lacticinios de producção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricaçao de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes desses productos, finalmente as folhas simples quando importadas por lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas.

VIII. As machinas e accessorios indispensaveis para a installação de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza, para fins industriaes, sendo os projectos de taes installações préviamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda, afim de evitar a fraude da importação desses materiaes para outros fins.

§ 3º Continúa autorizado o Governo a tratar com os Estados interessados no sentido de acudir á crise da borracha, podendo, entre outras medidas, decretar a diminuição da taxa de exportação cobrada pela União.

Para favorecer a applicação da borracha nacional, ficam, a partir de 31 de março de 1915, estabelecidas as seguintes modificações na Tarifa aduaneira:

No art. 419 da mesma Tarifa, 1\$500 em vez de 1\$000 e 800 réis em vez de 500 réis; no art. 440, 2\$500 em vez de 2\$000 o kilo; acrescentar á nota 59 o seguinte: "Os tapetes de que trata o art. 487 pagarão mais 20 % dos direitos respectivos, por haver similares fabricados com borracha do paiz"; acrescentar á nota 60: "Fica extensiva ao art. 533 a disposição da ultima parte da nota 59"; acrescentar á nota 117: "Quando as obras desta classe forem fabricadas com borracha nacional (fine Pará) gosarão do desconto de 80 %, augmentadas ao contrario em 50 % quando entre no fabrico borracha de differente ou inferior qualidade"; acrescentar ao art. 688: "Isolado com borracha nacional (fine Pará) em lugar de outra substancia isoladora, recohera de seda ou algodão, para conductor de electricidade ou outros usos, kilo 100 réis"; acrescentar ao art. 1.033: "Em tapetes, lençoes, "parquets", passadeiras ou peças semelhantes para revestimento de soalhos, escadas, etc., quando fabricados de borracha nacional (fine Pará), kilo, 100 réis e, quando fabricados de borracha de differente ou inferior qualidade, kilo 10\$000, em rolos para rodas de carro, quando fabricado de borracha nacional (fine Pará), kilo, 100 réis e, quando fabricados de differente ou inferior qualidade, kilo 10\$000"; onde convier na Tarifa, acrescentar: "Os direitos de 5 % sobre pneumaticos, camaras de ar de automoveis e outros carros se entendem somente para os que forem fabricados de borracha nacional (fine Pará), pagando 50 % quando fabricados de borracha de differente ou inferior qualidade".

§ 4.ª Nenhuma mercadoria poderá ser despachada nas alfandegas, mesas de rendas ou outras repartições fiscaes sem que seja feito á bocca do cofre o pagamento em dinheiro dos respectivos direitos e taxas aduaneiras, cobrados de accôrdo com as disposições da Tarifa das Alfandegas, ainda quando se destine ou seja consignada aos governos ou repartições federaes, estadoaes ou municipaes; a todos aquelles que, por disposições posteriores á Tarifa, tenham direito á isenção ou á diminuição de direitos e taxas aduaneiras nella consignadas será restituída a quantia paga ou a differença paga a mais, desde que esse direito seja por elles provado perante o Ministerio da Fazenda, por si ou por seus delegados, que poderá fazer ouvir préviamente o Tribunal de Contas. Quando se tratar de favores decorrentes de contracto para execução de obras, deverão os contractantes importadores, para ter direito áquella restituição, provar o effectivo emprego dos materiais importados nos termos e de accôrdo com os mesmos contractos, seus prazos, etc.

As quantias, assim provisoriamente recebidas daquelles que gosam de isenção, ou as differenças pagas pelos que gosam de favores aduaneiros serão escripturadas á titulo de deposito destinado a ser restituído.

O Governo regulamentará esta disposição, devendo prescrever as maiores facilidades e garantias para a prompta e exacta restituição, podendo determinar que seja descontada uma quota para retribuição do serviço funcional dos empregados aduaneiros; nesses regulamentos serão exceptuados da exigência do prévio pagamento integral: o material escolar, importado pelo governo da União ou dos Estados; o material importado para casas de caridade e assistencia gratuita, o carvão de pedra e o oleo de petroleo, podendo ainda ser in-

cluído na excepção o material (em todo ou em parte) importado pelo Governo Federal para os seus serviços proprios e para os que são por elle subvencionados, assim como qualquer outra mercadoria ou artigo que lhe não pareçam poder supportar o onus aquí imposto e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo.

§ 14. Continuum em vigor os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, sendo substituída a disposição do seu art. 82 pela seguinte:

Os contractos de operações a termo estão sujeitos ao sello seguinte: I, sello fixo de 1\$000, inutilizado no protocollo dos corretores; II, sello fixo de 600 réis em cada uma das cópias extrahidas desse livro; III, idem de 600 réis nos memoranda dos corretores de fundos publicos em que haja referencia á liquidación de qualquer operação (inutilizado pelo proprio corretor); IV, idem de 2\$000 em cada uma das propostas para registro de operações nas Caixas de Liquidación (inutilizado pelos portadores) no acto do registro e incorrendo a Caixa na multa de 100\$000, dobrada na reincidencia, independente de revalidação, no caso de falta de cumprimento desta disposição.

§ 15. Fica o presidente da Republica autorizado a contractar, com quem maiores vantagens offerecer, o serviço de contraste legal ou de garantia de fiscalização do fabrico e commercio de barras de prata e ouro, sem a menor despeza para o Estado, e não excedendo do prazo de 25 annos, estipulando-se:

1.ª, nas obras de ouro e prata fabricadas no paiz, a exigencia das marcas de fábrica e de toque legaes para a respectiva venda, e as penas de apprehensão, multa, até cassação das licenças e commercio e fabricação, e para as obras importadas sem o certificado da contrastaria e a collocação de marca legal;

2.ª, sejam reputadas falsas as barras e obras que tiverem toque inferior ao legal;

3.ª, que nas facturas dadas aos compradores sejam declarados a especie de toque e o peso das obras vendidas;

4.ª, que aos fiscaes da repartição de contrastaria seja facultado examinar, nas fabricas ou nos estabelecimentos de obras de ouro e prata, si estão estas de accôrdo com a lei;

5.ª, no contracto que fór celebrado serão estipulados os toques e as puncções, os emolumentos de ensaio e marca e os prazos para esse serviço e, bem assim, que todas as despesas fiquem por conta dos contractantes, determinadas a porcentagem devida ao Thesouro e a fixação do quantum para pagamento aos fiscaes do Governo.

**

Art. 5.ª Continuum, em geral, em vigor, desde que não tenham sido expressamente revogadas e digam respeito ao interesse publico da União, todas as disposições de leis annuas de orçamento que não versarem especialmente sobre a fixação das verbas de receita e das dotações de despesa ou sobre autorização para reformar repartições e a legislação fiscal e para marcar ou augmentar vencimentos e quaesquer remuneraciones.